



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de abril de 2016

Edição nº 1340, Pág. 1

## PORTARIA Nº 38/2016-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 103/2016-DICOP, de 15/04/2016.

### **R E S O L V E:**

I - **PRORROGAR** o item II da Portaria nº 29/2016-GP/Secex, de 08/04/2016, publicada no DOE do dia 11/04/2016, por mais 05 (cinco) dias, até o dia 25/04/2016;

II - **SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 05 (cinco) diárias aos servidores.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**  
Presidente, em exercício

## PORTARIA Nº 53/2016-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o deferido no Memorando nº 40/2016-DICERP, de 04/04/2016.

### **R E S O L V E:**

I - **RETIFICAR** o item I da Portaria nº 05/2016-GP/Secex, de 29/02/2016, publicada no DOE do dia 09/03/2016, sendo o período da inspeção de 25/04 a 06/05/2016;

II - **EXCLUIR** o Analista **MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**, matrícula nº 001.346-3A, da Portaria acima mencionada;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**  
Presidente, em exercício

## PORTARIA Nº 54/2016-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

**CONSIDERANDO** os Memorandos nºs 62 e 63/2016-GAUD/MJCF, de 13/04/2016 e 15/04/2016, respectivamente.

### **R E S O L V E:**

I - **PRORROGAR** os itens I e II da Portaria nº 33/2016-GP/Secex, de 08/04/2016, publicada no DOE do dia 11/04/2016, por mais 05 (cinco) dias;

II - **SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 05 (cinco) diárias aos servidores, designados na portaria acima citada.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**  
Presidente, em exercício

## PORTARIA Nº 55/2016-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

**CONSIDERANDO** o deferido no Despacho nº 110/2016-GCMM, de 15/04/2016.

### **R E S O L V E:**

I - **PRORROGAR** os itens I e II da Portaria nº 34/2016-GP/Secex, de 08/04/2016, publicada no DOE do dia 11/04/2016, por mais 04 (quatro) dias, até o dia 19/04/2016;

II - **SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 04 (quatro) diárias aos servidores.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de abril de 2016

Edição nº 1340, Pág. 2

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**  
Presidente, em exercício

## PORTARIA Nº 135/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 1583/2016,

### **RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA**, matrícula n.º 000.098-1C, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** -- Fonte 100.

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de abril de 2016.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

\*Republicada por incorreção

## PORTARIA Nº 137/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 1591/2016,

### **RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **JOÃO RODRIGUES DE ARAÚJO**, matrícula n.º 000.164-3A, para custear despesas previstas no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** - Fonte 100.

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de abril de 2016.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

**O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

**CONSIDERANDO** as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE);

### **Resolve:**

**I – TORNAR SEM EFEITO** o Despacho de Inexigibilidade de Licitação de 12 de abril de 2016, referente à inscrição do Senhor Conselheiro **MÁRIO MANOEL COELHO MELLO**, deste Tribunal de Contas, no evento "SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE RESCISÃO DO CONTRATO, APLICAÇÃO DE SANÇÕES RESPONSABILIDADE DOS AGENTES POR AÇÕES E OMISSÕES E A LEI ANTICORRUPÇÃO", a ser realizado nos dias 18 e 19/04/2016, na cidade de São Paulo, por meio da Empresa Zênite Informação e Consultoria S.A., inscrita sob CNPJ 86.781.069/0001-15, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em 13 de abril de 2016.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de abril de 2016

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração do TCE-AM

### **EXTRATO**

Extrato do Primeiro termo aditivo ao Convênio n.º 02/15, firmado entre o **ESTADO DO AMAZONAS** por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** E A **ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO COESIVO DA AMAZÔNIA-ADCAM**.

01. Data: 01/04/2016





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de abril de 2016

Edição nº 1340, Pág. 3

**02. Partes:** Estado do Amazonas através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO COESIVO DA AMAZÔNIA-ADCAM.

**03. Espécie:** Termo de Convênio

**04. Prazo:** 16 (dezesesseis) meses.

**05. Objeto:** Prorrogar por 16 (dezesesseis) meses o Convênio nº 02/2015, em razão das alterações da Portaria TEM nº 723/2012, que exige o cumprimento de nova carga horária de trabalho dos jovens aprendizes, reduzida de 06 (seis) para 04 (quatro) horas a ser observada por esta Corte de Contas e aumentar o número de jovens aprendizes de 50 (cinquenta) para 58 (cinquenta e oito) adolescentes aprendizes.

**06. Valor Global:** R\$ 1.198.420,96 (um milhão cento e noventa e oito mil quatrocentos e vinte reais e noventa e seis centavos).

**07. Valor mensal:** R\$ 74.901,31 (setenta e quatro mil novecentos e um reais e trinta e um centavos).

**08. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Elemento de Despesa 33903999; Fonte de Recursos 100.

**09. Empenho:** Nota de Empenho n.º 2016NE00361, de 31/03/2016, no valor de R\$ 674.111,79 (seiscentos e setenta e quatro mil cento e onze reais e setenta e nove centavos), para o presente exercício, restando R\$ 524.309,17 (quinhentos e vinte e quatro mil trezentos e nove reais e dezessete centavos) para o exercício seguinte.

Manaus, 01 de abril de 2016.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário-Geral

**PROCESSO N.º 11.734/2016**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**ESPÉCIE:** MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS E INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA CIENTÍFICA, EDUCACIONAL E TECNOLÓGICA DE RONDÔNIA – IPRO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM VISTAS À IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DE 2.055 CARGOS EFETIVOS PARA O MUNICÍPIO DE PARINTINS.

**DESPACHO N.º 75/2016- CHEFGAB**

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Município de Parintins, diante da suposta necessidade de esclarecimentos e/ou alterações em determinados itens do Edital n.º 001/2016 – PMP/AM do concurso público para o preenchimento de 2.055 cargos efetivos do município, realizado com o intermédio do Instituto de Apoio à Pesquisa Científica, Educacional e Tecnológica de Rondônia – IPRO, vencedor do Pregão n.º 001/2016.

O Edital n.º 001/2016-PMP encontra-se em fase de inscrição que findará no dia 18.04.2016. O *Parquet* de Contas aduz haver desconformidades entre os itens editalícios e as previsões constitucionais e legais pertinentes, requerendo a suspensão imediata do concurso público relativo ao edital objeto desta medida cautelar; a notificação do Prefeito Municipal de Parintins e do titular do IPRO para que adotem as medidas determinadas por este Tribunal, e forneçam esclarecimentos; o apensamento

desta representação, após o exame da cautelar pretendida, ao processo n.º 990/2016, destinado ao exame do concurso e admissões, com prorrogação da competência do colendo Tribunal Pleno; e que se determine, com brevidade, prazo para que sejam corrigidas eventuais deficiências e irregularidades apuradas no Edital em análise.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, público ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.

Protocolada a exordial de fls. 2/11 em 11.04.2016, às 09h38, vieram os autos a esta Presidência. Instruem o feito a cópia do Edital de Concurso Público n.º 001/2016, publicado no D.O.M de 01.03.2016 (fls.14/51); cópia do Parecer n.º 001/2016 da Controladoria Geral do Município (fls.52/56); cópia do procedimento licitatório Pregão n.º 001/2016 (fls. 56/322); cópia de jornal do município com aviso de licitação (fls. 324); documentos apresentados na fase de habilitação (fls. 325/435); cópia da proposta técnica do IPRO (fls. 437/442); cópia da ata da sessão de julgamento do Pregão Presencial n.º 001/2016 (fls. 469/470); cópia do Edital de Concurso Público n.º 001/2016, já associado ao IPRO (fls. 498/578). Desta forma, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, para determinar à **Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO** que:

1. Providencie a **publicação** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 282, *caput*, primeira parte e parágrafo único c/c o art. 5º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012 e com o art. 1º, §2º, da Resolução TCE/AM n.º 1/2010, observando a **urgência** que o caso requer;
2. Após, proceda à **distribuição** do feito, devendo o Excelentíssimo Relator apreciar o pedido da Medida Cautelar, nos termos do art. 1º, da Resolução n.º 3/2012.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de abril de 2016.

**ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 DE ABRIL DE 2016.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05 DE ABRIL DE 2016.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**

**PROCESSO N.º 5126/2013** – Representação interposta pelo Deputado Estadual, Senhor JOSÉ RICARDO WENDLING, face a possíveis IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1222/2013-





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de abril de 2016

Edição nº 1340, Pág. 4

CGL/SEDUC, para contratação de aluguel de ônibus, micro-ônibus e hospedagem para estudantes do interior do Estado, que vieram participar dos JOGOS ESCOLARES – JEAS/2013, realizado pelo SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO – SEDUC, responsável pelo PREGÃO, no período de 31 de julho a 11 de agosto de 2013.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator que acolheu o Voto-Vista da Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, no sentido de **retornar a Representação** ao Órgão Técnico para que seja quantificado, dentro dos presentes autos, o possível dano existente no Contrato Administrativo oriundo do Pregão Eletrônico 1.222/2013-CGL/SEDUC e, logo após, que seja oportunizado o direito de defesa ao Gestor, nos termos do §2º do art. 20 da Lei Orgânica desta Casa.

**PROCESSO Nº 10.919/2014** – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Eirunepé, referente ao Exercício de 2013, sob responsabilidade do Senhor Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Eirunepé, referente ao Exercício de 2013, sob responsabilidade do Senhor **Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro**, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, nos termos do art. 1º, II e art. 22, III, “c” da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE; **9.2- Aplicar multa** ao Senhor Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé: **9.2.1-** no valor de **R\$ 1.096,03 por cada semestre** em que houve atraso no encaminhamento dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal, ou seja, 1º e 2º semestres (restrição 2.5), **totalizando o valor de R\$ 2.192,06**, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM; **9.2.2-** no valor de **R\$ 17.536,51** (dezesete mil, quinhentos e trinta e seis reais, e cinquenta e um centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial devido às restrições não sanadas dos subitens 1.8.2 e 1.8.3; 1.10.2; 2.4; 3.1 - 3.1.1 (3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.1.3, 3.1.1.4, 3.1.1.5); 3.1.2 (3.1.2.1, 3.1.2.2, 3.1.2.3, 3.1.2.4, 3.1.2.5, 3.1.2.6); 3.1.3 (3.1.3.1, 3.1.3.2, 3.1.3.3, 3.1.3.4, 3.1.3.5, 3.1.3.6, 3.1.3.7, 3.1.3.8); 3.2 - 3.2.1 (3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.1.3); 3.2.2 (3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.2.2.3, 3.2.2.4, 3.2.2.5, 3.2.2.6, 3.2.2.7); 3.2.3 (3.2.3.1, 3.2.3.2, 3.2.3.3, 3.2.3.4, 3.2.3.5, 3.2.3.6, 3.2.3.7, 3.2.3.8, 3.2.3.9) e 3.3 do Relatório/Voto; **9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento dos valores mencionados acima aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **9.4- Autorizar**, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **9.5- Determinar** ao Senhor **Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro** ou quem vier lhe suceder o cumprimento disposto na análise da defesa das restrições parcialmente

sanadas dos subitens 2.3 (2.3.1, 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.6); 2.6; **9.6- Recomendar** ao Senhor **Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro**, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, o cumprimento do disposto na análise da defesa das restrições constantes nos itens e subitens: 1.1 (1.1.1, 1.1.2); 1.2; 1.3; 1.4, 1.5; 1.6; 1.7; 1.8.1; 1.9.1; 1.10.1; 1.11 do relatório/voto.

**PROCESSO Nº 11.266/2014 (Apenso: 10.919/2014)** – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, em virtude do descumprimento da LRF e suas modificações da LC n. 131/2009, no que tange à atualização dos Portais de Transparência.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **julgar parcialmente procedente** a presente Representação: **8.1- Determinar a Câmara Municipal de Eirunepé** que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei Complementar n. 101/2001, com as modificações da Lei Complementar n. 131/2009, no que tange à atualização dos Portais de Transparência, providenciando a inclusão das informações ausentes, atualização dos dados exigidos pela legislação em comento e correção da falha apontada pelo Parquet no Parecer n. 2843/2015-DMP-FCVM, sob pena de ser considerada reincidente, aplicando-se o disposto no art. 54, VII, da Lei n. 2423/96 c/c art. 308, IV, b e art. 188, III, e ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 2248/2014 (Apenso: 2657/2014, 6168/2013, 6543/2013, 6622/2013 e 4738/2009)** - Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Raneth Tomás Barbosa em face da Decisão nº 620/2014 – TCE–Tribunal Pleno.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **5.1- Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito, **negar-lhe provimento**; **5.2- Retomar** a contagem dos prazos face ao Acórdão nº 620/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO, nos moldes do artigo 148, § 3º da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM; **5.3- Notificar a Interessada** para que tome ciência do Decisório; **5.4- Devolver** os autos do Processo TCE Nº 4738/2009, em apenso, ao seu Relator para retomada do acompanhamento.

**PROCESSO Nº 11.942/2015** - Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas face a omissão em responder a requisição contida no Ofício nº 149/2015-MPC-AM. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer e julgar procedente** a presente Representação: **8.1- Determinar** a inclusão no escopo da Inspeção Ordinária, a ser realizada no ano de 2016, a fiscalização das medidas implantadas ou o estado de implantação pela municipalidade para atender os termos do Plano Nacional de Educação, valores e fases de execução, nos moldes da Lei nº 13.005/2014; investigando, ainda, se no Município há o correspondente plano de educação aprovado em lei; **8.2- Determinar** o sobrestamento dos autos na **SEPLENO** para o posterior







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de abril de 2016

Edição nº 1340, Pág. 5

APENSAMENTO aos autos da Prestação de Contas Anual, do respectivo Município, exercício de 2015, pendente de autuação: onde se efetuará a análise em conjunto, a fim de se constatar irregularidades suficientes para culminar com as devidas sanções e determinações; **8.3- Notificar o interessado** com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso.

**PROCESSO Nº 682/2015** – Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 17/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC, representada por sua Secretária a Sra. Calina Mafra Hagge e a Prefeitura Municipal de Tefé, representado por seu prefeito à época, o Sr. Antenor Moreira Paz.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 17/2013 - SEDUC, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de convênio nº 17/2013, na forma do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/1996; **9.3- Aplicar Multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** ao Sr. **Antenor Moreira Paz**, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº. 2423/96, em face do envio intempestivo da Prestação de Contas à concedente e demais restrições apontadas e não sanadas, fixando o **prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do RI-TCE/AM; **9.4- Recomendar** aos responsáveis pelo convênio que nas próximas colaborações adote as disposições contidas na resolução nº. 12/2012 – TCE/AM, tais como: **9.4.1-** Cumprimento aos prazos estabelecidos para a entrega da Prestação de Contas; **9.4.2-** Existência de um Plano de Trabalho detalhado, para que seja mais efetivo o controle dos gastos públicos realizados; **9.4.3-** Esclarecimentos quanto às movimentações bancárias de aplicação e a abertura de conta específica para o Convênio em voga. **9.5- Notificar** a Sra. **Calina Mafra Hagge** e o Sr. **Antenor Moreira Paz** com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

**PROCESSO Nº 2409/2015 (02 Volumes)** - Tomada de Contas Especial da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 17/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, representada por sua Secretária a Sra. Calina Mafra Hagge e a Prefeitura Municipal de Tefé, representado por seu prefeito à época, o Sr. Antenor Moreira Paz.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Julgar LEGAL** o Termo de Convênio nº 17/2013- SEDUC, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2- Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de convênio nº 17/2013, na forma do art. 22, II, da Lei Estadual nº. 2.423/1996; **8.3- Aplicar multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (dois mil reais)** ao Sr. **Antenor Moreira Paz**, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº. 2423/96, em face

do envio intempestivo da Prestação de Contas à concedente e demais restrições apontadas e não sanadas, e fixe o **prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do RI-TCE/AM; **8.4- Recomendar** aos responsáveis pelo convênio que nas próximas colaborações adote as disposições contidas na resolução nº. 12/2012 – TCE/AM e haja a entrega da Prestação de Contas dentro do prazo; **8.5- Notificar** a Sra. **Calina Mafra Hagge** e o Sr. **Antenor Moreira Paz** com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

**PROCESSO Nº 3012/2015** - Denúncia da empresa H.L. Serviços e Comércio LTDA em face do Presidente da Comissão de Licitação do Estado do Amazonas contra atos praticados no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 426/2015.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** a presente **Denúncia**; **8.2- Determinar o seu arquivamento**, por perda de objeto, nos termos do art. 127 da Lei nº 2.423/96 (LOTCE) c/c art. 485, VI, da Lei n. 13.105/2015 (Novo CPC).

**PROCESSO Nº 12.185/2015** - Representação que tem como objeto a comunicação de irregularidade de suposta acumulação ilegal de cargos, por parte do presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, Sr. João Carlos Pereira dos Santos.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **7.1- Julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, com aplicação analógica do art. 485, V, do Novo CPC – Lei n. 13.105/2015; **7.2- Notificar o interessado**, enviando cópia da decisão desta Corte, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV, da CF); **7.3-** Após a expiração do prazo recursal cabível, **encaminhem-se** os autos à Diretoria de **Arquivamento** – DIARQ.

**PROCESSO Nº 3038/2014 (Apenso: 3252/2012; 4221/2001; 8471/2001; e 3214/2002)** - Recurso de Revisão interposto pelo senhor José Ribamar Fontes Beleza, contra decisão adotada no Processo n. 3252/2012.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, **prover parcialmente o presente Recurso, reformando o Acórdão nº 025/2012-TCE-Tribunal Pleno e em consequência o Parecer Prévio nº 025/2012-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de:** **8.1- Julgar regulares com ressalvas** as contas e, por consequência, emitir parecer prévio pela regularidade, com ressalvas, das contas; **8.2 - excluir o alcance e a glosa** imputados ao recorrente, no valor de **R\$ 367.364,32**; **8.3 - reconhecer** que persistem irregularidades nas contas, mas de caráter formal, **modificar o fundamento da multa aplicada** no item 9.5 do acórdão recorrido, embasando-a no art. 53, parágrafo único, da Lei 2423/1996 e reduzindo o seu valor para **R\$ 6.000,00**; **8.4 - determinar** ao recorrente que recolha aos cofres municipais os valores, a serem apurados





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de abril de 2016

Edição nº 1340, Pág. 6

pelo Tribunal (DICREX), a título de correção e juros relativos às restituições que foram feitas relativas às glosas imputadas no item 9.1 do acórdão recorrido; **8.5-** Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o recorrente recolha os valores relativos aos itens 8.3 e 8.4 acima, o primeiro aos cofres do Estado do Amazonas, e o segundo aos cofres do Município de Barcelos. Registrados impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Josué Cláudio de Souza Filho e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do Art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 10.909/2015** – Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal do Guajará, de responsabilidade do Sr. Luiz Liberman Enes de Melo, Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2014. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guajará, de responsabilidade do Sr. Luiz Liberman Enes de Melo, Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2014, nos termos do art.1º, II, 22, I da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, § 1º, I, da Resolução TCE nº 04/2002; **9.2- Aplicar multa** o Sr. Luiz Liberman Enes de Melo, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal do Guajará, exercício de 2012, no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), sendo **R\$ 1.096,03** (mil e noventa e seis reais e três centavos) para cada semestre de atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos do art. 308, inciso II da Resolução nº 04/2002; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. Luiz Liberman Enes de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Guajará, exercício 2014, recolha o valor da multa que lhe fora aplicada aos cofres públicos (art.72, III, "c" da Lei nº 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções II e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4- Dar quitação** ao Sr. Luiz Liberman Enes de Melo, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 24, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c art. 189, inciso II da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **9.5- Recomendar ao órgão de origem**, nos termos do art. 188, § 2º, II, da Resolução TCE nº 04/2002, que: **9.5.1-** Que adote as medidas pertinentes para a implementação de Controle Interno, sob pena de multa nos termos do art. 54, inciso VII da Lei nº 2.423/1996, devendo a próxima Comissão de Inspeção apurar o cumprimento da presente determinação; **9.5.2-** Que a Câmara de Guajará tempestivamente a esta Corte de Contas as informações que está obrigado por força legal; **9.6- Dar ciência** da Decisão ao Sr. Luiz Liberman Enes de Melo, Presidente e Ordenador de Despesas; **9.7- Arquivar os autos**, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 1635/2015** - Prestação de Contas Anual da Policlínica Antônio Aleixo, de responsabilidade do Sr. José César de Carvalho, Diretor e Ordenador de Despesas, exercício de 2014. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anuais da POLICLÍNICA ANTÔNIO ALEIXO, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Diretor e Gestor Sr. José César de

Carvalho, nos termos do art. 1º, II, 22, II da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, § 1º, II, da Resolução TCE nº 4/2002; **9.2- Dar quitação** ao Senhor Sr. José César de Carvalho, Diretor e Gestor da Policlínica Antônio Aleixo, nos termos do artigo 24, da Lei n. 2.423/1996, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução n. 4 de 23.05.2002; **9.3- Recomendar à origem:** **9.3.1-** A observância aos ditames previstos na Lei 8.666/93; **9.3.2-** Adoção de Providências para cobrar da CGE a emissão do Relatório e Certificado de Auditoria com o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno junto à Prestação de Contas Anuais, assim como, a Certidão de Regularidade profissional, emitida pelo CRC do Profissional competente, sob pena de sanções impostas por esta Corte; **9.3.3-** A inserção de todos os dados contendo informações, no campo Anexo da Licitação do E. Contas, dos Editais de Licitação em PDF realizados a partir de 2015 pela Unidade Gestora; **9.3.4-** O lançamento de informes dos Termos de Contrato em PDF pela Unidade Gestora ao Tribunal, via sistema E-Contas, no campo Anexo do Contrato, nos futuros exercícios a serem fiscalizados por este Tribunal; **9.3.5-** O lançamento de informes em PDF, via sistema E-Contas, do número de autorização das compras geradas através do E.compras.AM-SEFAZ, pela Unidade Gestora ao Tribunal, nos futuros exercícios a serem fiscalizados por este Tribunal; **9.3.6-** O correto preenchimento do Inventário do Material Permanente; **9.3.7-** Realize planejamento prévio das aquisições-compras de materiais necessários ao funcionamento das atividades da área meio e fim, de modo a evitar a realização de despesas que possam caracterizar o fracionamento. **9.4- Encaminhar** cópia do Relatório/Voto, à guia de recomendações, às Comissões vindouras deste Tribunal, determinadas à procederem inspeções ordinárias "in loco", "visitas técnicas" ou analíticas, via sistema e-Contas na Unidade de Saúde em epígrafe, para que não se repitam, em prestações de contas de futuros exercícios, as mesmas falhas detectadas; **9.5-** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adotar as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno; **9.6- Dar ciência** da Decisão ao Sr. José César de Carvalho.

**PROCESSO Nº 13.550/2015** - Denúncia oriunda de demanda da Ouvidoria acerca de possíveis irregularidades na contratação de empresas que prestam serviços na Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício de 2015. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer a presente Denúncia**, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 10/11; **8.2- Declarar revel** a Sra. Aguiamar Silvério da Silva, Prefeita do Município de Ipixuna; **8.3- Julgar improcedente esta Denúncia**, em face da ausência de elementos probatórios acerca da conduta imputada à Prefeita Municipal de Ipixuna, Sra. Aguiamar Silvério da Silva; **8.4- Determinar à DICAMI** que adote providências para acrescer no escopo da inspeção ordinária do município do Ipixuna, do exercício 2015, os questionamentos suscitados pelo denunciante, em especial acerca de possíveis ilegalidades na contratação de empresas que prestam serviços naquela municipalidade; **8.5- Comunicar esta decisão** ao denunciante e à Sra. Aguiamar Silvério da Silva, Prefeita Municipal de Ipixuna; **8.6-** Após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas regimentais de praxe, **determinar o apensamento** dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna, referente ao exercício de 2015. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de abril de 2016

Edição nº 1340, Pág. 7

**PROCESSO Nº 1021/2010** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaquiri, sob a responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, exercício 2009, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa.

**PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que adotou em sessão o Voto-Vista do Conselheiro Ai Jorge Moutinho da Costa Júnior, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: EMITE PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das Contas da Prefeitura do Município de Manaquiri**, referente ao exercício de 2009, gestão do Sr. **Jair Aguiar Souto**, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do **voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que adotou em sessão o Voto-Vista do Conselheiro Ai Jorge Moutinho da Costa Júnior, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: 9.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Manaquiri**, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. **Jair Aguiar Souto**, na condição de Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos arts. 18, II, da LC nº 6/1991, c/c o art. 1º, II, art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996 e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002; **9.2- Aplicar multa ao Sr. Jair Aguiar Souto**, Prefeito Municipal de Manaquiri no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), referentes a 5% do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei nº. 2.423/96, c/c o art. 1º, da Resolução TCE/AM n.º 25/2012, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, pelas impropriedades constantes nos itens 3, 4 e 5 do relatório/voto. **9.3- Recomendar ao órgão de origem: 9.3.1-** o cumprimento dos prazos previstos nas normas desta Corte de Contas, bem como os dispositivos da Resolução nº 07/2002-TCE/AM, ciente que as reincidências ensejarão em sanções cabíveis, nos termos do art.188 §1º, III, "e", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3.2-** a estrita observância das normas dispostas na Lei nº 8.666/93, estando ciente que a reincidência nas impropriedades ensejarão na irregularidade de contas referentes a exercícios seguinte, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art.188 §1º, III, "e", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 3527/2015 (Apenso: 4270/2011)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Costa Alecrim, Diretora Presidente da Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado – FMT, contra a Decisão 1940/2013 da Egrégia Primeira Câmara. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência com o Parecer Oral do Representante Ministerial, no sentido de negar provimento aos Embargos de Declaração** interpostos pela Sra. Maria das Graças Costa Alecrim, Diretora Presidente da Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado – FMT, mantendo na íntegra o Acórdão 1106/2015-TCE-

Tribunal Pleno. Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**PROCESSO Nº 11.332/2015 (Apensos: 12.153/2014; e 11.322/2015-Denúncia)** – Prestação de Contas Anual, do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM, Exercício de 2010, de responsabilidade no período de 01/01/2010 a 22/04/2010 - Diretor-Geral Robson Rogério Teles Bezerra (gestão do Prefeito Edson Bastos Bessa) e, no período de 23/04/2010 a 31/12/2010 - Diretora-Geral Diozeth do Livramento Siqueira (gestão do Prefeito Angelus Cruz Figueira).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, **em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1 - Julgar a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM referente ao PERÍODO DE 01/01 A 22/04 DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, de responsabilidade do Sr. EDSON BASTOS BESSA - Prefeito Municipal de Manacapuru e do Sr. ROBSON ROGÉRIO TELES BEZERRA REGULARES COM RESSALVAS**, conforme o art. 22, II da Lei n.º 2.423/96-Lei Orgânica do TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas nesta instrução, ex vi do art. 71, II da Constituição Federal c/c art. 40, II da Constituição Estadual e art. 1.º, II, art. 2.º e 5.º da Lei n.º 2.423/96; **9.2 - Recomendar à origem que providencie a Declaração de Bens dos servidores ocupantes dos cargos comissionados. 9.3- Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM, PERÍODO DE 23/04 A 31/12 DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, de responsabilidade da Sra. DIOZETH DO LIVRAMENTO SIQUEIRA e do Sr. ÂNGELUS CRUZ FIGUEIRA**, com fulcro no Art. 22, III, alínea "b" da lei 2423/96; **9.4- Determinar a Glosa dos valores referentes às guias de recolhimento de IRRF dos meses de outubro e novembro, que juntas somam R\$ 19.360,45 (dezenove mil, trezentos e sessenta reais, quarenta e cinco centavos), com fundamento no art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002, em razão da apresentação de documentos probatórios sem validade, devido a constatação que as guias de recolhimento de IRRF dos meses de Outubro e Novembro não contêm autenticação mecânica; 9.5- Considerar em alcance o Sr. Ângelus Cruz Figueira – ex Prefeito Municipal de Manacapuru e a Sra. Diozeth do Livramento Siqueira – ex Gestora do FUNPREVIM, no valor de R\$ 5.532.488,17 (cinco milhões, quinhentos e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos) e determinar a imediata devolução ao órgão de origem – FUNPREVIM, referente ao saldo devedor do Contrato Mútuo Financeiro realizado entre o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM) e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. Valor já atualizado conforme multa e juros contratuais e correção monetária pelo IGP-M, até 31/03/2015; **9.6- Aplicar multa individual no valor de R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), ao Sr. Ângelus Cruz Figueira – ex Prefeito Municipal de Manacapuru e a Sra. Diozeth do Livramento Siqueira – ex Gestora do FUNPREVIM, nos termos do artigo 308, VI da Resolução 04/2002-TCE por prática de atos com grave infração às normas legais; **9.7- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts.72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, os valores das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de****







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de abril de 2016

Edição nº 1340, Pág. 8

Contas; **9.8- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres do Fundo Previdenciário de Manacapuru dos valores de glosas e alcance impostas aos responsáveis, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei nº 2.423/96 e art.169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas; **9.9- Representar contra o Sr. Ângelus Cruz Figueira** – ex Prefeito Municipal de Manacapuru e a Sra. **Diozeth do Livramento Siqueira** – ex Gestora do FUNPREVIM no período de 23/04/2010 a 31/12/2010 ao Ministério Público Estadual, enviando-lhe cópia integral do autos, para que adote as medidas que entender pertinentes; **9.10** - Que seja oficiado ao Ministério da Previdência para que fique ciente da má gestão previdenciária local; **9.11- Determinar o arquivamento dos Processos n.ºs. 11322/2015 e 12153/2014**, por perda de objeto, em razão matéria em questão ter sido retratada no Processo nº 2.062/2011 digitalizado e transformado nos presentes autos (Processo 11.332/2015).

**PROCESSO Nº 10.919/2015** - Embargos de Declaração, interpostos pelo Senhor Wanderley Soares Barroso, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru e Ordenador de Despesas, à época, em face do Acórdão nº. 63/2016 – TCE – Tribunal Pleno.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância com o Parecer Oral do Representante Ministerial**, no sentido de: **5.1- Preliminarmente, tomar conhecimento dos presentes Embargos de Declaração**, por preencher os requisitos legais; **5.2- No mérito, negar provimento aos Embargos de Declaração** pelas razões já expostas no Relatório/Voto, mantendo-se o Acórdão na forma como foi prolatado; **5.3- Determinar à Secretaria do Pleno**, que dê ciência deste Acórdão ao Senhor **Wanderley Soares Barroso**, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru (U.G: 1238) e Ordenador de Despesas, no exercício de 2014. **Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.**

**PROCESSO Nº 3917/2015 (Apenso: 3733/2012; 1498/2010 e 4977/2009)** - Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. João Braga Dias, Prefeito Municipal de Amaturá, contra o Acórdão nº 50/2012, proferido pelo Tribunal Pleno.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **tomar conhecimento do presente Recurso de Revisão**, para no mérito dar-lhe **provimento parcial**, reformando os termos do Parecer Prévio e do Acórdão recorridos: **8.1-** No que tange à competência prevista no art. 1º, I, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 5º, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM, **emitir Parecer Prévio**, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução 04/2002-TCE/AM, do art. 58, alínea “c”, da Lei n.º 2.423/1996, bem como do art. 31, § 2º da CR/88, recomendando à Câmara Municipal de Amaturá a **Aprovação com Ressalvas** das Contas do Poder Executivo Municipal de Amaturá, exercício de 2009; **8.2-** No que tange à competência do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, **julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Amaturá, exercício 2009, de responsabilidade do Senhor **João Braga Dias**, Prefeito Municipal, Ordenador da Despesa, nos termos do art. 22, II da Lei n.2.423/96; **8.3- Anular a multa**

**aplicada ao Sr. João Braga Dias**, no valor de **R\$ 6.453,41** (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) nos termos do art. 1º, XXVI e art. 54, II ambos da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução TCE 04/02, por prática de atos que se caracterizam como grave infração à norma legal; **8.4- Anular as glosas** determinadas ao Senhor **João Braga Dias**; **8.5- Manter as multas** aplicadas ao Senhor **João Braga Dias**, no valor de **R\$ 5.646,69** (cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), em razão do atraso na remessa dos balancetes analíticos mensais via ACP/Captura referente aos meses de janeiro a dezembro/2011 e no valor de **R\$ 806,67** (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), pelo não atendimento no prazo fixado à Diligência deste Tribunal de Contas; **8.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.73 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela negativa de provimento ao Recurso. Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.**

**PROCESSO Nº 1007/2016 (Apenso: 2174/2015 e 1457/2014)** - Embargos de Declaração em face de Acórdão nº 857/2015-TCE-Tribunal Pleno.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância com o Parecer Oral do Representante Ministerial**, no sentido de: **6.1- Conhecer os Embargos de Declaração**; **6.2- Negar-lhe Provimento**, não sendo atribuídos os efeitos infringentes requeridos pelo Embargante, em razão dos argumentos expostos no Relatório/Voto.

**PROCESSO Nº 130/2016 (Apenso: 1439/2014)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Heraldo Beleza da Câmara, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA (U.G: 25.501), em face do Acórdão nº. 748/2015 – TCE – Tribunal Pleno.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Preliminarmente, tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Sr. **Heraldo Beleza da Câmara**, Diretor-Presidente da COSAMA (U.G: 25.501), por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 62, caput da Lei n. 2423/96, c/c art. 154 da Resolução n. 4/2002; **8.2- No mérito, dar-lhe provimento** nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c art. 5º, XXI do Regimento Interno, devendo-se **excluir apenas o item de multa “9.2”** do Acórdão nº. 748/2015 – TCE – Tribunal Pleno, às fls. 1687/1688, exarado nos autos do Processo n. 1439/2014.

**PROCESSO Nº 3587/2015 (Apenso: 4377/2015 e 2094/2011)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, Diretora Executiva do Lar Batista Janell Doyle, em face do Acórdão nº 040/2014 – TCE – Primeira Câmara.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o Recurso**







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de abril de 2016

Edição nº 1340, Pág. 9

**Ordinário**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para que, no mérito, seja **negado provimento**, mantendo-se todos os itens do Acórdão nº 040/2014 – TCE – Primeira Câmara. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 4377/2015 (Apensos: 3587/2015 e 2094/2011)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marlúcia de Souza Chiroque, em face do Acórdão nº 040/2014 – TCE – Primeira Câmara.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o Recurso de Revisão**, para que, no mérito, seja **negado provimento**, mantendo-se todos os itens do Acórdão nº 040/2014 – TCE – Primeira Câmara. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 1588/2010** - Prestação de Contas da Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus, exercício 2009, sob a responsabilidade do Sr. Frank Abraham Lima, Coordenador Executivo da UGPI, à época.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora que passa a ser parte integrante deste Acórdão, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular** as contas da Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus, exercício 2009, sob a responsabilidade do Sr. **Frank Abraham Lima**, nos termos do art. 22, III, "b" e "c" da Lei n. 2.423/1996; **9.2- Considerar o gestor em alcance**, imputando-lhe o débito de **R\$ 8.939.972,33** (oito milhões, novecentos e trinta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos); **9.3- Aplicar multa** no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) ao responsável, Sr. **Frank Abraham Lima** por prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II da Lei n. 2423, de 10.12.1996 e 308, VI da Resolução 04/2002); **9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento do valor da multa aos cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a **inscrição do débito na dívida ativa** e a **instauração da cobrança executiva** em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas; **9.5- Enviar cópia integral dos autos** a Procuradoria Geral de Justiça para a adoção das medidas cabíveis, em razão dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

**PROCESSO Nº 1734/2010** - Representação para apurar a veracidade da notícia veiculada no Jornal do Amazonas em Tempo, Edição de 18.03.2010. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido:

**8.1- Julgar parcialmente Procedente** esta Representação, com o encaminhamento desta Decisão ao Relator das Contas Anuais da SEMINF, para que na inspeção ordinária do exercício de 2015 sejam verificadas as correções necessárias na obra, a fim de que o bem público possa melhor servir ao público em geral.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

**PROCESSO Nº 10.829/2015** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Guimaro Monteiro de Miranda, Vereador Presidente, à época.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Considerar revel** o Senhor **Guimaro Monteiro de Miranda**, Vereador, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei 2423/1996 c/c o caput do art. 88, da Resolução 04/2002; **9.2- Julgar Irregulares** as Contas Anuais da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **Guimaro Monteiro de Miranda**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM; **9.3- Considerar em alcance** o responsável, nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE, glosando os montantes de: **9.3.1- R\$ 272,83** (duzentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), com devolução aos cofres públicos em face da realização de despesas sem embasamento legal; **9.3.2- R\$ 40.668,14** (quarenta mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), com devolução aos cofres públicos em face da ausência da devida liquidação de despesas referentes a aquisição de combustíveis; **9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96), com a devida atualização monetária (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); **9.5- Comunicar ao Poder Executivo Municipal**, que no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 da Res. nº04/2002 – RITCE/AM e expirado o prazo estabelecido, os mesmos deverão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal, seguido da imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **9.6- Aplicar multa** ao responsável nos valores de: **9.6.1- R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/02, em face das impropriedades listadas abaixo: Restrição Nº 02: Ausência de publicação de amplo acesso ao público do Relatório de Gestão Fiscal, infringindo o disposto nos arts. 48 e 55, § 2º da LRF; Restrição Nº 03: Desatualização o sítio eletrônico do portal da Transparência da Câmara está, em descumprimento da lei da transparência (LC nº 131/09), conforme verificado pela DICREA; Restrição Nº 05: Ausência de justificativa por que os pregões de números 001/2014 à 005/2014 encontrados no Demonstrativo de Procedimentos Licitatórios Realizados (fls.43/48) não foram informados no sistema E-CONTAS, tampouco foram os processos apresentados à comissão in loco; Restrição Nº 06: Ausência de justificativa para as impropriedades relativas ao Processo Administrativo Licitatório n. 01/2014 que culminou na celebração do contrato Carta Contrato nº 004/2014 entre o órgão e a licitante vencedora ROSANGELA NOGUEIRA DA SILVA-ME, para contratação Serviço de Fornecimento de Sinal de Internet, no valor global de R\$ 8.640,00 pelo período de 12 meses, com fundamento no art. 25, caput, da Lei n. 8666/93; Restrição Nº 07: Ausência de justificativa para as impropriedades relativas ao Processo Administrativo Licitatório n. 009/2013 que culminou na celebração do contrato Carta Contrato nº 004/2014 entre o órgão e o licitante





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de abril de 2016

Edição nº 1340, Pág. 10

vencedor MÉTODO CONTÁBIL – CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA, para contratação Serviço de Elaboração de GFIP e Folha de Pagamento, no valor global de R\$ 7.650,00 pelo período de 12 meses, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n. 8666/93; Restrição Nº 08: Ausência de justificativa para as impropriedades relativas ao Processo Administrativo Licitatório n. 008/2013 que culminou na celebração do contrato Carta Contrato nº 001/2014 entre o órgão e o licitante ANC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME, para contratação de Serviço de criação de domínio, hospedagem e manutenção do Portal da Transparência, no valor global de R\$ 6.030,00 pelo período de 12 meses, com fundamento no art. 24, II, da Lei n. 8666/93; Restrição Nº 09: Ausência de justificativa para as impropriedades relativas ao Processo Administrativo Licitatório n. 010/2013 que culminou na celebração do contrato Carta Contrato nº 005/2014 entre o órgão e a licitante JERRY WILLIAMS PINTO DA SILVA, para contratação de Serviço de Jardinagem e Limpeza Geral, no valor global de R\$ 7.200,00 pelo período de 12 meses, com fundamento no art. 24, II, da Lei n. 8666/93; Restrição Nº 09: Ausência de controle de materiais em estoque no almoxarifado, tais como: entrada e saída de materiais e o procedimento para recebimento dos mesmos contrariando a Lei 4.320/64, inciso III do Art. 106; Restrição Nº 10: Não implementação, até a presente data, de Sistema de Controle Patrimonial; não designação de gestor responsável pelo controle de patrimônio; e não realização de levantamento periódico dos bens móveis e imóveis do órgão, de que tratam os artigos 94 e 96 da Lei 4320/64; Restrição Nº 11: Não apresentação do livro Tombo, bem como relatório contendo registro dos Bens demonstrando os elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles, assim como os agentes responsáveis pela sua guarda e administração, conforme art. 94 da Lei 4320/64; Restrição Nº 12: Ausência de esclarecimentos quanto aos registros funcionais que se encontram desatualizados, tais como o fornecimento da declaração de Imposto de Renda, exercício 2014/2015, visando a evolução patrimonial informada a Delegacia da Receita Federal dos agentes políticos (abaixo relacionados), contrariando os termos do art. 289, da Resolução TCE Nº 04/2002, ao disposto no art. 13 e parágrafos da Lei nº 8.429/92 e no art. 1º da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 266, da Constituição Estadual/89; Restrição Nº 13: Ausência de esclarecimentos relativos ao não envio via Sistema dos dados relativos a Atos de Pessoal do Poder Legislativo Municipal, contrariando o art. 259 c/c 260 da Resolução TCE nº 04/2002; Restrição Nº 15: Ausência de esclarecimentos relativos ao controle de ponto dos cargos comissionados, vez que observamos in loco, não haver estrutura física para acomodá-los, colocando em risco o uso eficiente dos recursos públicos com gastos de pessoal. Ressalta-se que a observação do princípio da eficiência, da assiduidade, da igualdade, da legalidade e da isonomia, nos atos públicos, expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988; Restrição Nº 17: Ausência de justificativa para a emissão dos empenhos com Material de Consumo (3.3.90.30), no valor global de R\$ 25.722,58, sem prévio procedimento licitatório, em descumprimento aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, da Lei n. 8666/93 e da Lei n. 4320/64. **9.6.2- R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução 4/2002, em face das impropriedades listadas abaixo: Restrição Nº 04: Ausência de justificativa para o pagamento de R\$ 272,83 a título de "Débito indevido"; Restrição Nº 16: Ausência de justificativa para a emissão dos empenhos e respectivos pagamentos de despesas com combustível (3.3.90.30.1), no valor global de R\$ 40.668,14, sem prévio procedimento licitatório e sem comprovação da regular liquidação, em descumprimento aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, da Lei n. 8666/93 e da Lei n. 4320/64. **9.7- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual, do montante de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), referente às MULTAS discriminadas nos itens "6a" e "6b", com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96; **9.8- Expirado o prazo** estabelecido, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na

dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.9- Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil**, com fulcro no art. 2º da Lei nº 11.457/2007 sobre a divergência detectada pela Comissão de Inspeção, conforme Restrição nº 14; **10- Determinar à origem**, que cumpra com rigor o estabelecido no Estatuto das Licitações.

**PROCESSO Nº 299/2007 (Aposentos: 1764/2006; 4437/2005 e 2325/2006)** - Aposentadoria por invalidez, concedida em favor de COSMA PEREIRA DA COSTA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Objeto da Portaria nº 13/2005-LABREA PERV, datada de 27 de dezembro de 2005 (fl. 06).

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM**, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, III, da C.E/89, arts. 1º, V, e 31, II, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, V, art. 15, III, 264, seus parágrafos, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **6.1- Determinar o desapensamento** destes autos do Processo n. 1764/2006 e que tenha tramitação autônoma; **6.2- Encaminhar estes autos à Comissão** que inspecionará "in loco" as Contas do Instituto de Previdência e da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício 2015, para que emita Informação Conclusiva sobre o objeto deste processo, contido nas peças emitidas pelo Representante Ministerial (fls. 66/81, 83, 85, 87/88, 90/91); **6.3-** Após, os autos deverão seguir ao Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que exare manifestação.

**PROCESSO Nº 12.784/2015** - Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Prefeito Municipal de Nhamundá, para apurar, mediante inspeções/notificações, as medidas adotadas pelo Município para o cumprimento da meta primeira estabelecida pelo Plano Nacional de Educação.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido: **8.1- Conhecer e julgar Procedente** a presente Representação; **8.2- Determinar à DICAMI** que adote providências para acrescer no escopo da inspeção ordinária no Município de Nhamundá, do exercício em questão, para fiscalizar as medidas e ações implantadas ou em estado de implantação pela municipalidade para atender os termos do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014); **8.3- Determinar à SEPLENO** que cientifique os interessados acerca do decisório; **8.4-** Após, **arquivem-se os autos**.

**PROCESSO Nº 11.950/2015** - Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Prefeito do Município de Borba, com pedido de aplicação de multa ao gestor em virtude da omissão em responder requisição contida no Ofício nº 235/2015-MPC-AM.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido: **8.1- Conhecer e julgar Procedente** a presente Representação; **8.2- Determinar à DICAMI** que adote providências para acrescer no escopo da inspeção ordinária no Município de Borba, do exercício em questão, para fiscalizar as medidas e ações implantadas ou em estado de implantação pela municipalidade para atender os termos do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), considerando o questionário e a sugestão de expedição de ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) apresentados pelo Ministério Público de Contas às fls. 81/84; **8.3- Determinar**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de abril de 2016

Edição nº 1340, Pág. 11

à SEPLENO que cientifique os interessados acerca do decisório: **8.4-** Após, **arquivem-se os autos.**

**PROCESSO Nº 11.972/2015** - Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, com pedido de aplicação de multa ao gestor em virtude da omissão em responder requisição contida no Ofício nº 152/2015-MPC-AM.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido: **8.1- Conhecer e julgar Procedente** a presente Representação; **8.2- Determinar à DICAMI** que adote providências para acrescer no escopo da inspeção ordinária no Município de São Sebastião do Uatumã, do exercício em questão, para fiscalizar as medidas e ações implantadas ou em estado de implantação pela municipalidade para atender os termos do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), considerando o questionário e a sugestão de expedição de ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) apresentados pelo Ministério Público de Contas às fls. 27/28; **8.3- Determinar à SEPLENO** que cientifique os interessados acerca do decisório; **8.4-** Após, **arquivem-se os autos.**

**PROCESSO Nº 11.971/2015** - Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de aplicação de multa ao gestor em virtude da omissão em responder requisição contida no Ofício nº 148/2015-MPC-AM.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **Julgar Procedente** a Representação, para: **9.1- Determinar à DICAMI** que adote providências para acrescer no escopo da inspeção ordinária no Município de Uruará, do exercício em questão, para fiscalizar as medidas e ações implantadas ou em estado de implantação pela municipalidade para atender os termos do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), considerando o questionário e a sugestão de expedição de ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) apresentados pelo Ministério Público de Contas às fls. 98/99; **9.2- Determinar à SEPLENO** que cientifique os interessados acerca do decisório; **9.3-** Após, **Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 11.349/2015** - Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos – SAAE, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Ronildo da Costa Pereira, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar IRREGULARES** a Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Boa Vista do Ramos/AM, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **RONILDO DA COSTA PEREIRA**, Diretor-Presidente do SAAE, nos termos do art. 71, II da CF/88 c/c art. 40, II da CE/89; art. 22, inciso III, c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições não sanadas desta instrução; **9.2- Aplicar Multa** ao Gestor e Ordenador de Despesas, **RONILDO DA COSTA PEREIRA**, Diretor-Presidente do SAAE de Boa Vista do Ramos/AM, no exercício de 2014, no

valor de R\$ **8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), nos termos do inciso VI, do art. 308, da Resolução TCE nº 04/2002 c/c inciso II, do art. 54, da Lei nº 2.423/96, em razão das restrições 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, já descritas no corpo do Relatório-Voto; **9.3- Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96; **9.4-** Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizada monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), **autorizar** desde já a inscrição da penalidade na **divida ativa** e a instauração da **Cobrança Executiva** em caso do não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.5- Determinar à origem:** **9.5.1- Cumprir** o prazo legal para apresentação de contas estipulado no §1º do art. 29 da Lei 2.423/96 que estabelece que o balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado; **9.5.2- Regularizar** e cumpra com rigor a apresentação dos balancetes mensais previstos na norma disciplinadora do E-Contas exarada por esse Tribunal; **9.5.3- Afastar** a prática de fracionamento e fuga de modalidade licitatória nos termos do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.666/93; **9.5.4- Cumprir** com rigor o estipulado nos arts. 83 a 96 da Lei 4.320/64, que estabelece o registro e controle dos bens moveis e material de consumo; **9.5.5- Cumprir** o estipulado no inciso III, do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/AM, que estabelece a apresentação junto à prestação de contas do Relatório e Certificado de Auditoria dando ciência ao Chefe do Poder Executivo acerca do julgamento dessas contas; **9.5.6- Afastar** a pratica de saque em espécie, haja vista o cerceamento à coletividade e aos órgãos de controle da possibilidade de averiguação do destino dado aos recursos públicos e contrario o art. 1 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **9.5.7- Afastar** a prática de apropriação indébita previdenciária, fato que prevê, inclusive, penalidade penal, conforme estipulado no art. 168-A da Lei 9983/2000; **9.6- Dar conhecimento** à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, conforme o inciso XIV, do art. 1º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, XIV, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM do presente Relatório; **9.7- Observar**, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das Contas do SAAE Boa Vista do Ramos em irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM; **9.8- Comunicar** à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos que a eventual reincidência nas impropriedades constatadas nos autos poderá acarretar na irregularidade das contas futuras, conforme prevê o art. 22, III, §1º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.9- Representar** o Ministério Público Estadual, de acordo com o previsto no art. 114 III da Lei nº 2.423/96, para que apure a responsabilidade e improbidade administrativa do Sr. Ronildo da Costa Pereira, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos – SAAE, referente ao exercício financeiro de 2014, por inobservância às normas legais mencionadas na análise técnica conclusiva do ato notificador 01/2015 – CI/DICAMI, vinculadas às restrições 03, 04, 08 e em especial a 09.

**PROCESSO Nº 1487/2015** - Prestação de Contas Anuais do Hospital Isolamento "Chapô Prevostr" (H.I.C.P.), exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz, Diretora Geral do H.I.C.P., à época.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas**, nos termos do artigo 1º, II, 22, II, e 24 da Lei nº. 2423/1996; e artigos 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002 – TCE/AM, a Prestação







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de abril de 2016

Edição nº 1340, Pág. 12

de Contas Anuais do Hospital Isolamento "Chapot Prevost", do exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. **Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima**, Diretora Geral e Ordenadora de Despesa; **9.2- Dar quitação** à responsável, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; **9.3- Recomendar** à origem: **9.3.1- Fazer constar nas futuras prestações de contas o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria**, a serem emitidos pela Controladoria Geral do Estado - CGE, responsável pela efetivação do controle interno nos órgãos do Poder Executivo do Estado, nos termos das Leis Delegadas nº 71/2007; **9.3.2- Providenciar** ações que estimulem e facilitem a utilização de modalidades licitatórias mais céleres, inclusive, a utilização do Sistema de Registro de Preço, previsto no § 3º, do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; **9.4- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **9.5- Acolher o Voto-Destaque** do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de: **9.5.1- APLICAR** a Sra. Sandra Lúcia Loureiro e Queiroz Lima, **MULTA** no valor de R\$ **4.400,00** (quatro mil e quatrocentos reais), com fulcro no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96; **9.5.2- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o Sra. Sandra Lúcia Loureiro e Queiroz Lima para que efetue o recolhimento da multa no montante de R\$ 4.400,00, aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na **Dívida Ativa** e instauração da **Cobrança Executiva**, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº 1475/2015** - Prestação de Contas Anuais da Casa Civil– Prefeitura de Manaus, sob a responsabilidade do Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, Secretário Municipal Chefe, exercício de 2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Casa Civil do Município de Manaus, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Lourenço dos Santos Pereira Braga**, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96; **9.2- Dar Quitação** ao Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2.423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; **9.3- Recomendar à origem:** **9.3.1- Fazer planejamento adequado para compras de passagens aéreas para o Município**, devendo a contratação ser precedida de licitação, em virtude do significativo valor da despesa; **9.3.2- Fazer planejamento visando proceder o pagamento dos empenhos liquidados antes do fim do exercício**, a fim de evitar a inscrição de valores expressivos na conta Restos a Pagar; **9.4- Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento de todas as recomendações do item 3; **9.5- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, da Resolução 04/2002 - TCE/AM.

**PROCESSO Nº 3229/2015 (Apenso: 4329/2011)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, ex-reitor da Universidade do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1639/2013–TCE–Segundo Câmara.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-

TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- CONHECER** do Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para; **8.2- No Mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ora analisado, de modo a reformar a Decisão nº 1639/2013, exarada pela Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 4329/2011, no sentido de que sejam excluídos os itens 8.2, 8.3 e 8.4, da supracitada Decisão (fls. 82/83 do Processo nº 4329/2011), referentes à aplicação de multa, pelos motivos citados no Relatório/Voto, mantendo-se a ilegalidade das contratações temporárias e todos os demais termos do decisório; **8.3- DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno que **CIENTIFIQUE** o Sr. **José Aldemir de Oliveira**, por meio de sua patrona, para tomar ciência do decum e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput, do art. 161, da referida Resolução. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do Art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 1764/2006 (Apenso: 4437/2005, 299/2007 e 2325/2006)** - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, à época.

**PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO**, recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Lábrea, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. **Gean Campos de Barros**, ex-Prefeito Municipal de Lábrea, na condição de Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29º, ambos da Lei nº 2423/96 e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. **Gean Campos de Barros**, enquanto Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, II e 22, II, b da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2- Aplicar Multa** ao responsável, Sr. **Gean Campos de Barros**, no montante total de R\$ **19.248,39** (dezenove mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), nos termos do paragrafo único, do art. 53 c/c art. 52, ambos da Lei nº 2423/96 (LO-TCE) pelas impropriedades não sanadas, listadas a seguir: **9.2.1-** No valor de R\$ **1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos) para cada mês (art. 4º da Resolução n. 7/2002 – TCE), pelos atrasos de 57, 81, 98, 112, 93, 112 e 82 dias no encaminhamento a este Tribunal de Contas dos balancetes financeiros, via Sistema ACP, referentes aos meses de junho a dezembro, respectivamente, conforme item





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de abril de 2016

Edição nº 1340, Pág. 13

3 do Relatório/Voto, perfazendo um total de R\$ 7.672,21 (sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), nos termos do art. 308, II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012; **9.2.2-** No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) para cada bimestre, pelos atrasos de 58, 102, 94 e 96 dias no encaminhamento a este Tribunal do Relatório Resumo de Execução Orçamentária – RREO, referentes do 3º ao 6º bimestre, respectivamente, conforme item 9 do Relatório/Voto perfazendo um total de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), alterado pela Resolução nº 25 de 30 de agosto de 2012; **9.2.3-** No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) para cada semestre, pelos atrasos de 134 e 96 dias no encaminhamento a este Tribunal do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referentes ao 1º e 2º semestre, respectivamente, conforme item 10 do Relatório/Voto, perfazendo um total de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012; **9.2.4-** No valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do parágrafo único do art. 53 e art. 52, da Lei 2.423/96, pela demais impropriedades constantes do Relatório/Voto, inclusive a dos itens 1, 4, 6 e 30 “a)”, não sanadas; **9.3-** Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, II, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na Dívida Ativa e a instauração da Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, da Res 04/02 (RI-TCE/AM); **9.4-** Recomendar à Origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte.

**PROCESSO Nº 4437/2005 (Apenso: 1764/2006, 299/2007 e 2325/2006)** - Representação formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, através do Ofício nº 3475/2005.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar pelo arquivamento** do presente feito, tendo em vista que o objeto da presente Representação já foi analisado no Processo nº 1764/2006, Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício 2005, apenso, no qual já consta voto pela Regularidade com Ressalvas, aplicação de multa ao Responsável e recomendações à origem.

**PROCESSO Nº 2325/2006 (Apenso: 1764/2006; 299/2007 e 4437/2005)** - Solicitação da Sra. Maria Cristina Adão Martins, através do ofício nº 09/2006 (fl. 02), de 08 de maio de 2006, requerendo a designação de uma Comissão Especial Extraordinária, visando a apuração de possíveis irregularidades por parte daquele Ente Municipal.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 11, IV, “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **6.1- Julgar pelo Arquivamento** do presente feito, por perda de objeto, tendo em vista a designação da Comissão de Inspeção através da Portaria nº 09/06, da SECEX-TCE/AM, e que a matéria já foi analisada no Processo nº 1764/2006, Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício 2005, apenso,

nos quais já consta voto pela Regularidade com Ressalvas, aplicação de multa ao responsável e recomendações à origem.

**PROCESSO Nº 12.155/2015 (Apenso: 10090/2013)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Conceição Wanderley Lasmar, em face do Acórdão nº 567/2014 – TCE – Tribunal Pleno.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** do Recurso de Reconsideração, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que: **8.2- No Mérito, Dar Parcial Provitimento** ao recurso ora analisado, de modo a reformar o Acórdão nº 567/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 10090/2013, no sentido de que seja excluído o valor de R\$ 296.546,51 do item 9.2 (item 8.3.5 do Relatório Conclusivo nº 02/2013), bem como o item 9.3, mantendo os demais itens do Acórdão nº 567/2014 – TCE – Tribunal Pleno, fls. 472/484 do Processo nº 10090/2013; **8.3- Determinar à SECEX/DICERP** que se certifique se foi instaurado procedimento para apuração da responsabilidade pelo referido dano, conforme relatado nos autos, em caso negativo, adote as providências cabíveis; **8.4- Determinar à SEPLENO** que cientifique a Sra. Maria Conceição Wanderley Lasmar, por meio de sua patrona, para tomar ciência do decisum, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 4925/2015 (Apenso: 1964/2009, 4043/2012)** - Recurso de Revisão interposto pelos Srs. Joaquim de Lucena Gomes Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS (período de 01/01/08 a 31/03/08 e de 28/10/08 a 31/12/08) e Sr. Fábio Henrique dos Santos Albuquerque, Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS (período de 01/04/08 a 27/10/08), em face do Acórdão nº 828/2011-Tribunal Pleno (Processo 1964/2009).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- CONHECER** do Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que: **8.2- No Mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ora analisado, de modo a reformar o Acórdão nº 828/2011, exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 1964/2009, no sentido de excluir o item 9.3 e subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.3.1 e 9.3.2 e alterar os itens 9.1, 9.2, 9.4 e 9.5, mantendo as determinações constantes nos itens 9.6 e 9.7, para: **8.2.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal Social – FMAS, exercício 2008, de responsabilidade do Sr. Joaquim de Lucena Gomes, Secretário no período de 01/01/08 a 31/03/08 e 28/10/08 a 31/12/08, e Sr. Fábio Henrique dos Santos Albuquerque, Secretário no período de 01/04/08 a 27/10/08, nos termos do inciso II do art. 1º, inciso II do art. 22 e do art. 24, todos da Lei nº 2.423/96; **8.2.2- Aplicar Multa** ao responsável, Sr. Joaquim de Lucena Gomes, no valor de R\$ 1.096,03, nos termos do inciso II do art. 308, da Resolução nº 04/2002 c/c parágrafo único do art. 53 da Lei 2.423/1996, com valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, em virtude do atraso de 60 dias na remessa via sistema ACP dos registros analíticos referente ao mês de novembro/2008 (restrição nº 11); **8.2.3- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor total da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de abril de 2016

Edição nº 1340, Pág. 14

o inciso II do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); **8.2.4- Autorizar** a instauração da **Cobrança Executiva** e posterior inscrição do débito na **Dívida Ativa**, no caso de não recolhimento do valor da condenação, como versa o art. 173, da Resolução TCE nº 04/2002; **8.3- Determinar o arquivamento** das cobranças executivas autuadas sob o nº 313/2014 e nº 314/2014, tendo em vista a perda superveniente do objeto; **8.4- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que cientifique o Sr. Joaquim de Lucena Gomes e o Sr. Fábio Henrique dos Santos Albuquerque, por meio de sua patrona, Dra. Paula Ângela Valério de Oliveira, inscrita na OAB/AM sob o nº 1.024, sobre o decurso e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput, do art. 161, da referida Resolução. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do Art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**CONSELHEIRO-CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 2806/2015 -02 Volumes (Apenso: 2803/2015 e 1533/2014)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Márcio Lima Noronha, Secretário Municipal de Comunicação no período de 01/01 à 16/12/2013, contra o Acórdão 145/2015 do Tribunal Pleno (Processo nº 1533/2014).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do presente Recurso, para, no mérito, **Negar Provedimento**, haja vista permanecer as irregularidades nos itens 1, 2, 3 e 5. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do Art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 1590/2014** - Prestação de Contas da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A - AFEAM, exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor Pedro Geraldo Raimundo Falabella, Diretor-Presidente.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regulares com Ressalvas** as Contas Anuais da Agência de Fomento do Estado do Amazonas, exercício 2013, de responsabilidade do senhor **Pedro Geraldo Raimundo Falabella**, Diretor-Presidente, na pessoa de Sheila Carneiro Falabella, responsável pelo espólio, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 1º c/c inciso II do art. 22 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.2- Com arízo no §2º do art. 188 da Resolução nº 4/2002, Determinar à Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM**, sob pena de aplicação de sanção futura e julgamento das Contas pela Irregularidade, para: **9.2.1- Instruir** as próximas prestações de contas com o relatório de auditoria conforme dispõe a alínea "c" do art. 2º da Resolução TCE nº 07/1990 e o disposto nos incisos II e III do art. 21 da Resolução BACEN nº 3.198/04 (item 1, da Notificação nº 30/2014-DICAI/AM); **9.2.2- Observar** com rigor os prazos para remessa de prestação de contas mensal ao TCE-AM, conforme exige o art. 4º da Resolução TCE nº 10/2012 (item 2, da Notificação nº 30/2014-DICAI/AM); **9.2.3- Observar** com rigor a exatidão dos dados das prestações

de contas mensais enviados ao TCE-AM, com fins de evitar omissões de dados relevantes que impactem as análises da unidade técnica deste TCE/AM (item 3, da Notificação nº 30/2014-DICAI/AM); **9.2.4- Disponibilizar** as informações de interesse coletivo ou geral da AFEAM à sociedade via internet, independentemente de requerimento, nos termos do caput do art. 8º e §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/11 (item 4, da Notificação nº 30/2014-DICAI/AM); **9.2.5- Observar** o prazo máximo de 180 dias para as contratações emergenciais para prestação de serviços, enquadradas no artigo 24, IV da Lei 8.666/93 (item 6, da Notificação nº 30/2014-DICAI/AM); **9.2.6- Não obstante** o Decreto nº 16.604, de 12 de julho de 1995, **vincular**, exclusivamente, à PRODAM toda a contratação de serviços de informática no âmbito da Administração Direta e Indireta Estadual, instrua os próximos processos de contratação com a pesquisa de mercado ou cotação de preço que comprove a razoabilidade e compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado, conforme inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93 (item 7, da Notificação nº 30/2014-DICAI/AM); **9.2.7- Exigir e instruir** os respectivos processos de termos de contrato e aditivos com as correspondentes comprovações de regularidade, de acordo com o inciso II e do § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 (itens 8 e 9, da Notificação nº 30/2014-DICAI/AM); **9.2.8- Observar** o Princípio da Publicidade, no que se refere ao prazo de publicação de extrato de contrato em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 (Subitem "a" do item 10, da Notificação nº 30/2014-DICAI/AM); **9.2.9- Exigir** que a emissão de atesto em recebimento de serviços/compras seja de autoria do responsável legalmente nomeado pela administração, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93 (Subitem "b" do item 10, da Notificação nº 30/2014-DICAI/AM); **9.2.10- Exigir** as certidões de regularidade fiscal quando da execução dos termos de contratos e aditivos nos termos do art. 55, XIII, da Lei 8.666/93 (Subitem "d" do item 10, da Notificação nº 30/2014-DICAI/AM); **9.2.11- Registrar** todos os pagamentos da empresa no sistema corporativo (Sispro), com fins de imprimir transparência, integridade e fidedignidade ao controle financeiro, como também, facilitar o trabalho da fiscalização (Item 13, da Notificação nº 30/2014-DICAI/AM); **9.2.12- Providenciar** o inventário físico-financeiro do Ativo Imobilizado de forma que o sistema SISPRO/Patrimônio reflita os saldos registrados na contabilidade (Subitens "a", "c", "d", "e" e "f", do Item 15, da Notificação nº 30/2014-DICAI/AM); **9.2.13- Providenciar** a alocação das plaquetas ou etiquetas de identificação nos 812 (oitocentos e doze) bens do Ativo Imobilizado (Subitem "b" Item 15, da Notificação nº 30/2014-DICAI/AM); **9.3- Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique os procedimentos adotados relativos às determinações apontadas acima.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 2448/2010** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito e Ordenador de Despesas.

**PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITIR PARECER PRÉVIO**, recomendando a **Aprovação com Ressalvas** da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC nº 6/91. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de abril de 2016

Edição nº 1340, Pág. 15

reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso I do art. 1º, do inciso III do art. 22 e do art. 24, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência das impropriedades que não resultaram dano ao erário; **9.2- Aplicar Multa** ao Sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no montante de **R\$ 13.152,38** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), nos termos do parágrafo único, do art. 53, da Lei nº 2423/1996, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, em razão das seguintes impropriedades: **9.2.1-** Falha na formação do preço de referência nos itens do Pregão Eletrônico nº 015/2009 – Registro de Preço para eventual aquisição de Kit Material Escolar e de Cantina; **9.2.2-** Recolhimento intempestivo de contribuições ao INSS; **9.2.3-** Erros nos registros contábeis, notadamente das despesas com Educação e das suplementações orçamentárias; **9.2.4-** Falta de melhor planejamento da execução orçamentária, ocasionando desequilíbrio entre as receitas arrecada e as despesas executadas; **9.2.5-** Ausência de documentos necessários à composição dos processos administrativos, notadamente os referentes a procedimentos licitatórios de obras e serviços de engenharia. **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor total da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); **9.4- Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **9.4.1-** não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; **9.4.2-** envie esforços para a manutenção de controle do patrimônio dos bens móveis e imóveis, nos termos do art. 94 e 96 da Lei 4.320/64, bem como mantenha o livro de tombo atualizado e com todas as informações adequadas; **9.4.3-** encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; **9.4.4-** dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF; **9.4.5-** nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei 8666/93), entre outras; **9.4.6-** contabilize todos os atos e fatos exigidos pela Demonstração das Variações Patrimoniais e pelo Balanço Patrimonial, nos termos dos arts. 104 e 105 da Lei 4.320/64; **9.4.7-** em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93; **9.4.8-** realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/93; **9.4.9-** utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei 8.666/93; **9.4.10-** adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; **9.4.11-** atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; **9.4.12-** cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34

da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; **9.4.13-** atenda ao artigo 8º da Lei Complementar n.º 101/2000 que fixa obrigatoriedade de estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso; **9.4.14-** disponibilize às Comissões de Inspeções Vindouras todas as movimentações bancárias mantidas em contas junto as instituições bancárias, com base nos artigos 206, inciso II, § 1º c/c art. 207 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **9.4.15-** observe com rigor a Lei 11.494/2007, em especial o art. 23, inciso I que veda o financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica; **9.4.16-** comprove às Comissões de Inspeções vindouras desse Tribunal o encaminhamento e disponibilização ao Conselho do FUNDEB dos relatórios previstos no art. 3 da Resolução 11 do TCE/AM; **9.4.17-** atenda à Lei 8.666/93 que define as regras de contratação pela Administração Pública, concedendo a todos o direito da isonomia; **9.4.18-** faça levantamento de todos os contratos vigentes juntos a prestadores de serviços, visando rescindir contratos com objetos idênticos, conforme verificado in loco; **9.4.19-** observe com rigor a Lei 9.394/96 que versa acerca do FUNDEB, em especial, do art. 71, inciso VI que veda a inclusão de servidores na folha de pagamento do 40% que não atendam aos requisitos da Lei; **9.4.20-** cumpra com rigor a Lei 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo: d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc; **9.4.21-** atenda com rigor os artigos 14, 16, 20 e 26 da Lei 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal; **9.4.22-** regularize o pagamento dos servidores inativos e pensionistas, mediante o INSS, a fim de não utilizar os recursos da prefeitura para tanto (art. 201 da CF/88); **9.4.23-** encaminhe a Prestação de Contas dentro do prazo determinado (inciso I do art. 20 da LC 6/91, c/c art. 29 da Lei 2.423/96; **9.4.24-** recolha dentro do prazo determinado as contribuições ao INSS, a fim de evitar o pagamento de juros e multas (alínea "b" do inciso I do art. 216 do Decreto 3.048/99); **9.4.25-** encaminhe as prestações de contas de convênios que tratam de recursos municipais e estaduais, especificados às fls. 1088 a 1091, vol. 6, dos autos em exame, caso ainda não tenham sido enviadas a esta Corte; **9.4.26-** observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **9.5- Determinar à SECEX**, por intermédio da DICAD, que verifique se os atos de pessoal referentes ao exercício de 2009 foram autuados apartadamente das contas em exame para apreciação de sua legalidade por uma das Câmaras desta Corte, em caso negativo, tomar as providências necessárias ao cumprimento do art. 259 e ss do RI-TCE/AM; **9.6- Determinar à próxima Comissão de Inspeção** que verifique o cumprimento de todas as determinações ora veiculadas; **9.7- Arquivar** o Processo 4964/2009 (anexo a este), uma vez que seu objeto (sistema ACP) está sendo tratado nos autos da Prestação de Contas em exame. **Rejeitada por maioria a Proposta de Voto do Auditor-Relator, pela desaprovção das contas e outras cominações legais. Vencido o Conselheiro Julio Cabral que votou acompanhando a Proposta de Voto.**

**PROCESSO Nº 5099/2015** – Termo de Ajustamento de Gestão 3/2015/GAB/ARFF, referente a implantação do Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle Previsto na Lei Complementar Federal





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de abril de 2016

Edição nº 1340, Pág. 16

131/2009 e Regulamento do Decreto Federal 7185/2015 e Portaria MF 548/2010.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, que acolheu, em sessão, o Voto-Vista do Exmo. Senhor. Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, no sentido de encaminhar os presentes autos ao Controle Externo deste Tribunal, para **manifestação e elaboração de minuta de TAG**, para todos os municípios que ainda não possuem o Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle, a ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 5097/2015** - Termo de Ajustamento de Gestão 1/2015/GAB/ARFF, referente a implantação do Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle Previsto na Lei Complementar Federal 131/2009 e Regulamento do Decreto Federal 7185/2015 e Portaria MF 548/2010.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, que acolheu, em sessão, o Voto-Vista do Exmo. Senhor. Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, no sentido de encaminhar os presentes autos ao Controle Externo deste Tribunal, para **manifestação e elaboração de minuta de TAG**, para todos os municípios que ainda não possuem o Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle, a ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 5098/2015** - Termo de Ajustamento de Gestão nº 02/2015/GAB/ARFF, referente a implantação do Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle Previsto na Lei Complementar Federal 131/2009 e Regulamento do Decreto Federal 7185/2015 e Portaria MF 548/2010.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, que acolheu, em sessão, o Voto-Vista do Exmo. Senhor. Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, no sentido de encaminhar os presentes autos ao Controle Externo deste Tribunal, para **manifestação e elaboração de minuta de TAG**, para todos os municípios que ainda não possuem o Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle, a ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 5101/2015** - Termo de Ajustamento de Gestão 4/2015/GAB/ARFF, referente a implantação do Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle Previsto na Lei Complementar Federal 131/2009 e Regulamento do Decreto Federal 7185/2015 e Portaria MF 548/2010.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, que acolheu, em sessão, o Voto-Vista do Exmo. Senhor. Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, no sentido de encaminhar os presentes autos ao Controle Externo deste Tribunal, para **manifestação e elaboração de minuta de TAG**, para todos os municípios que ainda não possuem o Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle, a ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 5102/2015** - Termo de Ajustamento de Gestão 5/2015/GAB/ARFF, referente a implantação do Sistema Integrado de

Administração Financeira e Controle Previsto na Lei Complementar Federal 131/2009 e Regulamento do Decreto Federal 7185/2015 e Portaria MF 548/2010.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, que acolheu, em sessão, o Voto-Vista do Exmo. Senhor. Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, no sentido de encaminhar os presentes autos ao Controle Externo deste Tribunal, para **manifestação e elaboração de minuta de TAG**, para todos os municípios que ainda não possuem o Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle, a ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 13.570/2015** - Termo de Ajustamento de Gestão 6/2015/GAB/ARFF, firmado com a Prefeitura Municipal de Manaquiri para devida atuação nos termos do Art. 8, Inciso I, Alínea "B" da Resolução 21/2012-TCE/AM.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, que acolheu, em sessão, o Voto-Vista do Exmo. Senhor. Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, no sentido de encaminhar os presentes autos ao Controle Externo deste Tribunal, para **manifestação e elaboração de minuta de TAG**, para todos os municípios que ainda não possuem o Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle, a ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 11.636/2014 (Apenso: 12.204/2014; 10.796/2013)** - Embargos de Declaração interposto pelos Senhores Almino Gonçalves de Albuquerque, Edson Soares da Silva, Hosana Ferreira de Souza e Valdemarina de Cássia M. da Silva, com o fim de corrigir omissão na fundamentação do Acórdão 01/2016-TCE - Tribunal Pleno (parte integrante do Parecer Prévio nº 01/2016 -TCE - Tribunal Pleno).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 1, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o Parecer Ministerial, no sentido de **CONHECER** dos Embargos de Declaração, interposto pelos senhores Almino Gonçalves de Albuquerque, Edson Soares da Silva, Hosana Ferreira de Souza e Valdemarina de Cássia M. da Silva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em virtude da ausência de omissão no julgado, mantendo, assim, integralmente o Acórdão 01/2016-TCE - Tribunal Pleno (parte integrante do Parecer Prévio nº 01/2016 -TCE - Tribunal Pleno), determinando à Secretaria do Pleno que anexe nos autos do Processo de Inspeção Extraordinária (Processo 10.796/2013) o Acórdão recorrido.

**PROCESSO Nº 1979/2011 (Apenso: 2458/2011)** - Prestação de Contas da Prefeitura de Japurá, referente ao exercício 2010, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas.

**PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de abril de 2016

Edição nº 1340, Pag. 17

Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO, recomendando a Desaprovação** da Prestação de Contas do Sr. **Raimundo Guedes dos Santos**, Prefeito de Japurá, referente ao exercício de 2010, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei n. 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (irregularidades 2.2, 2.13, 2.16, 2.18, 2.19, 2.20, 2.21, 2.22, 2.25, 2.26 2.28, 2.29, 2.30, 2.31, 2.32, 2.33, 2.34, 2.35, 2.36, 2.37, 2.38, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5) e de dano ao erário (irregularidade 2.15). **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar Irregulares** a Prestação de Contas do Sr. **Raimundo Guedes dos Santos**, Prefeito de Japurá e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2010, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "c" e "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (irregularidades 2.2, 2.13, 2.16, 2.18, 2.19, 2.20, 2.21, 2.22, 2.25, 2.26 2.28, 2.29, 2.30, 2.31, 2.32, 2.33, 2.34, 2.35, 2.36, 2.37, 2.38, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5) e de dano ao erário (irregularidade 2.15); **9.2- Considerar em alcance** o Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito de Japurá e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2010, no montante de R\$ 41.721,23 (quarenta e um mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), em relação aos juros pagos pelo atraso no recolhimento de contribuição ao INSS, nos termos segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM (irregularidade 2.15); **9.3- Determinar à Origem**, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM: **9.3.1- Zelar** pelo adequado preenchimento das informações no sistema E-Contas, nos termos da Resolução 13/2015-TCE/AM; **9.3.2- Fazer** adequado controle da entrada e saída de material, nos termos dos arts. 94 ao 96 da Lei 4.320/64; **9.3.3- Controlar** todos os bens de caráter permanente e providenciar os Termos de Responsabilidade identificando os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens constantes do Ativo Permanente com adoção de registro de tombamento e identificação mediante a utilização de plaquetas em obediência ao artigo 94 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 1º VII da Resolução nº 05/1990, sob pena de possibilidade de aplicação do disposto no § 1º do art. 22 da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c alínea "e" do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **9.3.4- Manter** a contabilidade, com todas as informações necessárias, de forma tempestiva, incluindo todos os dados contábeis daqueles que estão sob o Poder Executivo, a fim de atender ao Princípio da Oportunidade; **9.3.5- Não utilizar** designações contábeis genéricas nas demonstrações contábeis, tais como "diversas contas", "contas-correntes", "diversos responsáveis", nos termos da Resolução 1.133/08; **9.3.6- Observar** a Lei de Responsabilidade Fiscal, dando pleno cumprimento dos arts. 48 e 48-A, que tratam da ampla divulgação dos instrumentos de gestão fiscal; **9.3.7- Cumprir** os prazos para o envio da Prestação de Contas e a publicação dos Balanços contábeis, conforme disciplina a LC 6/91 (arts.9º e 20); **9.3.8- Manter** todos os documentos na sede da Prefeitura, nos termos do Ofício Circular 2/96 e a Decisão 163/2007, sob pena de ter todas as despesas glosadas; **9.3.9- Não deixar** recursos financeiros em caixa, nos termos do §3º do art. 164 da CF/88 e §1º do art. 156 da CE/1989; **9.3.10- Observar** a LRF, principalmente, o §1º do art. 1º, a fim de zelar pela responsabilidade na gestão dos recursos públicos; **9.3.11- Atender** ao art. 45 da Constituição Estadual acerca da Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; **9.3.12- Observar**, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento destas determinações acarretará o julgamento das suas respectivas Contas Irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **9.4 – Em conformidade com o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: 9.4.1 - APLICAR MULTA** ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito de Japurá, exercício

de 2010, no valor de R\$ 13.152,35, com base no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 25/2012 TCE/AM; em razão da inobservância de prazos regulamentares para a remessa de dados ao sistema ACP, em relação aos DOZE MESES (janeiro a dezembro) do exercício de 2010; **9.4.2 - APLICAR MULTA** ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito de Japurá, exercício de 2010, no valor de R\$ 15.000,00, com base no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, em razão de graves infrações a normas legais acostadas na Proposta de Voto do Relator (irregularidades 2.2, 2.13, 2.16, 2.18, 2.19, 2.20, 2.21, 2.22, 2.25, 2.26 2.28, 2.29, 2.30, 2.31, 2.32, 2.33, 2.34, 2.35, 2.36, 2.37, 2.38, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5); **9.4.3 - FIXAR O PRAZO** de 30 (trinta) dias para o Sr. Raimundo Guedes dos Santos, para que efetue o recolhimento da multa no montante de total de R\$ 28.152,00, aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº 1471/2014** - Prestação de Contas da Secretaria Estadual para os Povos Indígenas - SEIND, exercício 2013, sob a responsabilidade do senhor Bonifácio José, Secretário de Estado e Ordenador de Despesa.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas** as Contas da Secretaria Estadual para os Povos Indígenas-SEIND, exercício de 2013, de responsabilidade do senhor **Bonifácio José**, Secretário de Estado, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se **quitação** ao Responsável, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de que não resultaram dano ao Erário; **9.2- Aplicar multa** ao senhor Bonifácio José, Secretário de Estado Secretaria Estadual para os Povos Indígenas-SEIND, exercício 2013, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei nº 2.423/96 c/c a alínea a da inciso I do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), (irregularidade 2.1 do relatório); **9.3- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); **9.4- Remeter os autos** à Dircex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de abril de 2016.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de abril de 2016

Edição nº 1340, Pag. 18

## ERRATA

**ERRATA:** Verificado erro material no objeto do Processo nº 1562/2014, julgado na 10ª Sessão Ordinária Judicante do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 30/3/2016, procedemos à devida correção, como segue:

**ONDE SE LÊ:** Exercício 2010;

**LEIA-SE:** Exercício 2013.

**PROCESSO Nº 1562/2014 (37 Volumes)** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, Exercício 2013, da Responsabilidade do Senhor Antonio Ademir Stroski, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, à época.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar irregular** a Prestação de Contas do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, relativa ao exercício financeiro de 2013, Gestão do Senhor Antônio Ademir Stroski, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, por grave infração à norma legal nos termos do artigo 1º, incisos II e IX, c/c o artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 2.423/96, artigo 5º, inciso II, c/c o artigo 188, inciso II, § 1º, inciso III, alíneas "b" e "c" da Resolução nº 04/2002; **9.2- Aplicar multa** no valor **R\$ 13.152,38** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), ao Senhor **Antônio Ademir Stroski**, Presidente e Ordenador de Despesas do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, à época, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em conformidade com o artigo 2º, inciso VI, da Resolução 25/2012-TCE/AM, pelo conjunto da obra, tendo em vista a impropriedade descrita nos subitens 9.1, 9.2, 9.3, do Relatório/Voto (Restrições 01, 03, 07, Relatório Conclusivo nº 08/2014 - DICA/AM), subitens 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.7, do Relatório/Voto (Restrição "c", "j", "l", "m", "o", "p" e "b repetido" da Diligência Ministerial, contidas na informação conclusiva nº 18/2015 - DICA/AMI, fls. 7237/7254); **9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação, para que o responsável recolha o valor da multa acima aplicada aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, caput, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **9.4- Autorizar imediata Cobrança Executiva**, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002 - TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, caso persistam os débitos; **9.5- Enviar cópia deste Acórdão** à Diretoria de Controle Externo da Arrecadação, Subvenções e Renúncias de Receitas - DICREA, devido a expressividade das receitas próprias do IPAAM, para que aquela especializada verifique a viabilidade de realizar auditoria específica na referida instituição; **9.6- Determinar a Origem:** - Que realize a implantação do Setor de Controle Interno, nos termos do artigo 45, da Constituição Estadual, artigos 76 a 78, da lei 4.320/64 e comunique a esta Corte de Contas: - A criação de um local específico na página do Instituto na internet para a divulgação de todas as compras realizadas, bem como atenda integralmente as exigências das Leis de Transparência (LC 131/2009) e de Acesso à informação (Lei 12.527/2011); - Que nas contratações futuras, realize planejamento prévio, que possa proporcionar um competitividade através dos procedimentos licitatórios, evitando a utilização constante de dispensa de licitação conforme previsto no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93; - Promova a automatização do procedimento de controle dos bens

por meio do livro de Tombo; - Que providencie a realização de concurso público; - O eventual descumprimento das recomendações sugeridas no Relatório/Voto ensejará em Irregularidade de Prestação de Contas futuras, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei 2.423/93 - TCE/AM. **9.7** - Determinar que a próxima Comissão de Inspeção verifique se foram cumpridas as determinações e/ou recomendações desta corte.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de abril de 2016.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## ERRATA

**ERRATA:** Verificado erro material no objeto do Processo nº 10.266/2013, julgado na 10ª Sessão Ordinária Judicante do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 30/3/2016, procedemos à devida correção, como segue:

**ONDE SE LÊ:** Tomas e Tomás;

**LEIA-SE:** Tomaz.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

**PROCESSO Nº 10.266/2013** - Tomada de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Eirunepé, exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz.

**PARECER PRÉVIO:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO**, recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Eirunepé a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Eirunepé** sob a responsabilidade dos Sr. **Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz** nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular a Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Eirunepé**, sob a responsabilidade dos Sr. **Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz** nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2- Aplicar multa** ao Senhor **Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz**, Prefeito do Município de Eirunepé, exercício 2012, nos seguintes valores: - **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com fulcro no art. 308, I, "a" da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão de





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de abril de 2016

Edição nº 1340, Pag. 19

não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal de Contas, devido as impropriedades apontadas no item "n", subitens "n2" e "n3" do Relatório/Voto (Restrições 40 e 41 do Relatório Conclusivo – fls. 702); - **R\$ 13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com fulcro no art. 32, §1º c/c o art. 308, inciso II da Resolução n. 04/2002, por inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal dos documentos por meio do Sistema E-CONTAS nos meses de janeiro a dezembro, devido à restrição não sanada do item "a" do Relatório/Voto (Restrição 9 do Relatório Conclusivo – fls. 694); - **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fulcro nos arts. 54, II da Lei n.º 2.423/96 e 308, VI da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, pela prática de ato contrário à norma legal e regulamentar, descrito nos itens "b", "c", "d", "f" (f1-f4, f6-f8), "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p", "q", "r", "s", "u", "v", "w" (w1), e "x" (x1) do Relatório/Voto (Restrições 10, 11, 13, 16-26, 27-29, 30-32, 33, 35, 36, 37, 38, 42, 43-44, 45-50, 51, 52-53, 54-58, 59 e 65 do Relatório Conclusivo – fls. 694, 695, 698-701, 701, 702, 703, 704-713, 714-716, 719). **9.3- Considerar em alcance o Senhor Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz**, no valor de **R\$ 2.895.201,64** (dois milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, duzentos e um reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro nos arts. 304 e 305 da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, pela impropriedade contida no item "e.1" do Relatório/Voto (Restrição 14 do Relatório Conclusivo – fls. 695); **9.4- Aplicar glosa ao Senhor Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz**, no valor de **R\$ 1.214.808,00** (um milhão, duzentos e quatorze mil, oitocentos e oito reais), nos termos do art. 304 e 305 da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, pelas impropriedades contidas nos itens "e.2", "f.5", "w.2", "w.3", "w.4", "w.5", "w.6" e "x.2" do voto (Restrição 15, 20, 60-64 e 66 do Relatório Conclusivo – fls. 696, 700, 716/718 e 719 respectivamente); **9.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável supra, recolha os valores das multas e glosas, que lhe foram aplicadas, aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.6- Autorizar**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todas da Resolução n. 04/2002-TCE; **9.7- Determinar à Prefeitura Municipal de Eirunepé**: - Que institua um órgão de controle interno efetivo; - Que crie os cargos e realize concurso público para o preenchimento dos cargos de Procurador e Engenheiro Civil; - Que providencie a publicação de amplo acesso ao público, inclusive em meio eletrônico, dos dados do Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Eirunepé, de acordo com o estabelecido em Lei; - Que providencie a criação de Serviço de Informação ao Cidadão, de acordo com o estabelecido em Lei; - Que regularize o controle de patrimônio e almoxarifado; - Que observe os ditames da Lei 8.666/93 quando de suas contratações e aquisições; - Que envie para esta Corte de Contas todas as aposentadorias e pensões concedidas, a fim de que este Tribunal possa analisar a legalidade de tais concessões; - Que observe com maior rigor as disposições da Resolução n.º 05/2009 do TCE/AM, quando da concessão de diárias; - Que observe com maior rigor os prazos estabelecidos na Lei Complementar n.º 06/91, quando do envio do Balanço Geral e publicação do PPA, LDO e LO; - Que observe com maior rigor os prazos de envio das informações por meio magnético via sistema E-CONTAS (antigo ACP) e SAP, nos moldes do que determinam as Resoluções n.º 10/2012 e 16/2009.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2016.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## ERRATA PARA CORRIGIR

### ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO Nº 864/2015 – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 10727/2015.

Apenso: Processo nº 11568/2014.

2- Assunto: Recurso de Revisão.

3- Recorrente: Sra. Valdemarina da Silva Lima, aposentada no cargo de Professor.

4- Objeto: Reforma da Decisão nº 1573/2014, exarada pela Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 11568/2014 (fls. 118/119).

5- Unidade Técnica: DICARP- Laudo Técnico Conclusivo nº 2465/2015 (fls. 20/24).

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2265/2015-MP-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 25/26).

7- Relator: Conselheiro Júlio Cabral.

*De ordem do Exmo. Sr. Conselheiro- Relator, conforme Despacho constante às folhas 44/45 do Processo nº 10727/2015, faz-se a correção da Decisão, nos seguintes termos e republicamos o seu inteiro teor:*

**01 - ONDE SE LÊ: 8.2-** No mérito, dar-lhe provimento integral, reconhecendo a legalidade da Aposentadoria Voluntária da Senhora Valdemarina da Silva Lima, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, Matrícula nº. 118.658-2C, do Quadro do Magistério Público da SEDUC, nos termos do Decreto publicado no DOE de 08 de Abril de 2014 (fl. 101 do Processo n. 11568/2014, apenso), **procedendo ao registro somente após o cumprimento do item subsequente;**

**LEIA-SE: 8.2-** No mérito, dar-lhe provimento integral, reconhecendo a legalidade da Aposentadoria Voluntária da Senhora Valdemarina da Silva Lima, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, Matrícula nº. 118.658-2C, do Quadro do Magistério Público da SEDUC, nos termos do Decreto publicado no DOE de 08 de Abril de 2014 (fl. 101 do Processo n. 11568/2014, apenso).

**02 - EXCLUIR O ITEM 8.3 :**

Determinar ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie junto ao órgão competente a edição de um novo ato nos moldes do anterior, encaminhando a esta Corte de Contas, cópia da guia financeira e do novo decreto aposentatório devidamente publicado.

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de abril de 2016.

Adriane Unah Godinho Rodrigues  
Chefe da DIRAC,

### DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA

**PAUTA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA, A SER REALIZADA NO DIA 25/04/2016, ÀS 10 H.**

**RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

1) Processo: 10985/2016 (Apenso 10755/2015 - Julgado)

Objeto: RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA DA SRA. VERA LÚCIA ALVES DA SILVA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, H CLASSE, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 101.424-2A, DO QUADRO DE PESSOAL





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de abril de 2016

Edição nº 1340, Pag. 20

DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 21.01.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

**2) Processo: 10605/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIVALDA RAMOS SALUSTIANO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 143.667-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 03.12.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

**3) Processo: 10912/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOÃO PINHEIRO DE LIMA, OCUPANTE DO CARGO DE AJUDANTE GERAL CL1, MAT. 2385, DO QUADRO DE PESSOAL DA HUMAITAPREV, CONFORME A PORTARIA Nº 001 DE 12 DE JANEIRO DE 2016.

Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**4) Processo: 10937/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ELCY DE OLIVEIRA SOARES, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20.ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 105.916-5C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 15.10.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: João Barroso de Souza

**5) Processo: 10756/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JUSCELINO GOMES DE OLIVEIRA, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL/ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO 9-C, MATRÍCULA Nº 012.940-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 07.07.2015.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**6) Processo 10976/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ESTELA MARIA DA SILVA FREITAS, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, H CLASSE, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 004.061-4B, DO QUADRO DE PESSOAL DA FCECON, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 13.01.2016.

Órgão: Fundação Centro de Controle de Oncologia – Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

**7) Processo: 11015/2016**

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: ELIZABETE VASCONCELOS DE MENEZES, OCUPANTE DO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3ª CLASSE, REF A, MATRÍCULA 100059-4-E DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, CONFORME O DECRETO DE 6 DE JANEIRO DE 2016

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

**8) Processo: 11149/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA LIMA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, D CLASSE, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 002.536-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 01.02.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procurador: João Barroso de Souza

**9) Processo: 10239/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. JACIRA MENEZES DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 105.336-1C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 17.09.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**10) Processo: 10992/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA.SILDNA DA COSTA E SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20.ADC-VI, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 139.911-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 14.10.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

**11) Processo: 11259/2015 (Apensos 10176/2015, 10341/2015 - Julgados)**

Objeto: RETIFICAÇÃO DA SRA. ALANE FERNANDES DOS SANTOS, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, F CLASSE, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 139.550-5 B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SUSAM, DE ACORDO COMO DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procurador: Evanildo Santana Bragança

**12) Processo: 10889/2016**

APOSENTADORIA DA SRA. SANDRA MARIA RODRIGUES DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, D CLASSE, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA Nº 003.963-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA FCECON, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 18.12.2015.

Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON

Procurador: Evanildo Santana Bragança

**13) Processo: 11157/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20-ADC-VI, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 104.841-4B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 05.11.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

**14) Processo: 10601/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA DA SILVA DOS SANTOS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 164.871-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 02.12.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**15) Processo: 10082/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. INOCÊNCIO TAVARES VASCONCELOS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 121.869-7D, DO QUADRO DE PESSOAL DA IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS- IO, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 10.09.2015.

Órgão: Imprensa Oficial do Estado do Amazonas - IO

**16) Processo: 10164/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA MORAES FERREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 027.142-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 09.09.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de abril de 2016

Edição nº 1340, Pag. 21

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

**17) Processo: 10730/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. KATIA MARIA XAVIER, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 010.173-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 15.04.2015.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED  
Procurador: Evanildo Santana Bragança

**18) Processo: 10371/2016 (Apenso 13404/2015)**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ELAINE MARA OLIVEIRA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.ESP-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 013.385-0C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 04.09.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procurador: João Barroso de Souza

**19) Processo: 13404/2015 (Apenso do Processo 10371/2016)**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ELAINE MARA OLIVEIRA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 013.385-0D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 31.08.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procurador: João Barroso de Souza

**20) Processo: 10152/2016**

Objeto: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DE: RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA, OCUPANTE DO CARGO DE SUBTENENTE, MATRÍCULA 054071-4-A DO ORGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, CONFORME O DECRETO DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM  
Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

**21) Processo: 10980/2016**

Objeto: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO SUBTENENTE QPPM DILTON SANTANA MONTEIRO, MATRÍCULA Nº 054.126-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 14.10.2015.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM  
Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

**22) Processo: 10963/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA MADALENA DE ALMEIDA SANTIAGO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20.ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 127.499-6C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 18.01.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

**23) Processo: 10964/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ROSA DE FÁTIMA DE MELO COSTA, NO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE RURAL, D CLASSE, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA Nº 100.108-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 15.01.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM  
Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

**24) Processo: 10462/2016**

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: NAIDE PINHEIRO DA SILVA, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, PNF.ASG-I, REF E, MATRÍCULA 014958-6-A DO ORGÃO:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, CONFORME O DECRETO DE 6 DE OUTUBRO DE 2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

**25) Processo: 10724/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ALZENIRA ALVES CHAVES, NO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL B-III-I, MATRÍCULA Nº 011.187-2B, DO QUADRO DE PESSOAL DA CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 14.09.2015.

Órgão: Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus  
Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

**26) Processo: 10554/2016**

Objeto: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO SUBTENENTE QPPM CONCEICAO MERCEDES LOPES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 054.622-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 03.12.2015.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM  
Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

**27) Processo: 619/2015**

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 09/13, FIRMADO ENTRE A SEMED E A UNIÃO DAS MÃES ESPÍRITAS MARÍLIA BARBOSA.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED  
Procurador: João Barroso de Souza

**28) Processo: 611/2015**

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 13/13-SEMED E A ARQUIDIOCESE DE MANAUS.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED  
Procurador: João Barroso de Souza

**29) Processo: 11248/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. HENRIQUE YAMANE, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 023.996-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 28.10.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

**30) Processo: 618/2015**

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 8/13-SEMED E A ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DO AMAZONAS.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED  
Procurador: João Barroso de Souza

**31) Processo: 13517/2015 (Apenso 11119/2016 - Julgado)**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. GRACE MARGARETH CATUNDA REZENDE, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA E1, MATRÍCULA Nº 015.399-0C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 03.09.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**32) Processo: 12842/2015 (Apenso 10829/2016 - Julgado)**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA MARTINS, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20.ADC-VI, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 013.122-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 11.08.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de abril de 2016

Edição nº 1340, Pág. 22

Procurador: Evanildo Santana Bragança

**33) Processo: 11062/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. OZENITA PEDROSA SAMPAIO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, D CLASSE, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 006.689-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 20.01.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**34) Processo: 11259/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA ANDREZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, B CLASSE, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 155.475-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA FHEMOAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 04.02.2016.

Órgão: Fundação Hospitalar de Hematologia do Amazonas – FHEMOAM

Procurador: João Barroso de Souza

**35) Processo: 11077/2016**

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: LAZARO ROQUE MITOSO LAGO, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL, 1ª CLASSE, REF E, MATRÍCULA 010626-7-F DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, CONFORME O DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 2015.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

**36) Processo: 10453/2016**

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DO SR. ANTONIO DA SILVA ALENCAR, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20.ESP-III, REF H, MATRÍCULA 013149-0-E DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, CONFORME O DECRETO DE 9 DE OUTUBRO DE 2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Evanildo Santana Bragança

**37) Processo: 11050/2016**

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: MARIA DE FATIMA COSTA PARA, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, ASG-TSNA, CLASSE D, REF 1, MATRÍCULA Nº 007.250-8A DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, CONFORME O DECRETO DE 5 DE JANEIRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

**38) Processo: 10999/2016**

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: MARIA BENEDITA EUGENIA PIMENTEL DE LIMA, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20.ESP-III, REF H, MATRÍCULA 029507-8-B DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, CONFORME O DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Evanildo Santana Bragança

**39) Processo: 11175/2016**

Objeto: REFORMA DO SOLDADO QPPM SERGIO JOSE DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº222.449-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 29.10.2015.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

**40) Processo: 10781/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISLENE DE BRAGA MOREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20.ESP-III, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA Nº 029.874-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 14.12.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

**41) Processo: 10878/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUSA, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, D CLASSE, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 100.796-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 28.12.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

**42) Processo: 11271/2016**

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: MARIA EROTILDES VERAS, OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE H, REF1, MATRÍCULA 006583-8-B DO ORGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON, CONFORME O DECRETO DE 26 DE JANEIRO DE 2016.

Órgão: Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

**43) Processo: 1177/2015**

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 024/2014, FIRMADO ENTRE A SEJEL E A FEDERAÇÃO DE ESPORTE PARAOLÍMPICOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

Órgão: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

**44) Processo: 3230/2014**

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. FRANCISCA WENDILA PAULO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. JOSÉ DIOGO GIMENEZ, SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O ATO Nº 628/2014 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM

Procurador: Evanildo Santana Bragança

**45) Processo: 10930/2016**

Objeto: REFORMA DO 3ª SARGENTO FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR BELEM, MATRÍCULA Nº053588-5-A, DO QUADRO DE PESSOAL POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 14.10.2015.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**46) Processo: 10969/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ETELVINA PRAIA MARQUES, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, H CLASSE, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 003.426-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 18.01.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

**47) Processo: 10300/2016 (Apenso 10110/2016)**

APOSENTADORIA DO SR. ROBERTO MACEDO, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20-ADC-VI, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 012.748-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 21.09.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de abril de 2016

Edição nº 1340, Pag. 23

#### 48) Processo: 10917/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA MAGALI DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 029.193-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 19.10.2015.  
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

#### 49) Processo: 10748/2016

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ETADEUS DE MATOS CORDEIRO, OCUPANTE DO CARGO DE ESCRIVÃO, CLASSE/NÍVEL F-III, DO QUADRO DE PESSOAL DO TJAM, CONFORME O ATO 855/2015 PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.  
Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM  
Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

#### 50) Processo: 11200/2016

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ETADEUS DE MATOS CORDEIRO, OCUPANTE DO CARGO DE ESCRIVÃO, CLASSE/NÍVEL F-III, DO QUADRO DE PESSOAL DO TJAM, CONFORME O ATO 855/2015 PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.  
Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM  
Procuradora: Eliassandra Monteiro Freire Alvares

#### 51) Processo: 11084/2016

Objeto: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO 3º SARGENTO QPPM JOÃO DA ENCARNÇÃO PEREIRA, MATRÍCULA Nº054.166-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 20.10.2015.  
Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM  
Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

#### 52) Processo: 11345/2016

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: LUZANIRA PALHETA RODRIGUES, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE D, REF 2, MATRÍCULA 003947-0-A DO ORGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON, CONFORME O DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016.  
Órgão: Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON  
Procurador: Evanildo Santana Bragança

### RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

#### 1) Processo: 167/2016 (Apenso 3689/2001 - Julgado)

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA MARIA APARECIDA FERREIRA DE MEDEIROS, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DO SR. JOSE RIBAMAR DE SOUZA MEDEIROS, EX SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA PMAM, CONFORME A PORTARIA Nº 569/2015 PUBLICADO NO D.O.E DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.  
Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM  
Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

#### 2) Processo: 1774/2004

Objeto: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA CONTRATAÇÃO DE CANDIDATOS AOS CARGOS ESPECIFICADOS NO EDITAL Nº 100/2002-GSUSAM, PARA ATUAREM NA UNIDADE MISTA DE NOVO AIRÃO.  
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM  
Procuradora: Eliassandra Monteiro Freire Alvares

#### 3) Processo: 5008/2014 (Apenso 2474/2015)

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 61/13, FIRMADO COM A SEDUC.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

#### 4) Processo: 2474/2015 (Apenso do Processo 5008/2014)

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 61/13, FIRMADO COM A SEDUC.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

#### 5) Processo: 12002/2015 (Apenso 12503/2015 - Julgado)

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SOCORRO RODRIGUES FERREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 145.618-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 30.06.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

#### 6) Processo: 11451/2015 (12542/2014 - Julgado)

Objeto: APOSENTADORIA DO SRA. FRANCISCA FONSECA DE MORAES, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-B, MATRÍCULA Nº 009.081-6B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 4637/2015 PUBLICADA NO D.O.M DE 18 DE MARÇO DE 2015.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED  
Procurador: Evanildo Santana Bragança

#### 7) Processo: 10033/2016

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SAMPAIO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20.ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 025.523-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 02.10.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procuradora: Eliassandra Monteiro Freire Alvares

#### 8) Processo: 10016/2016

Objeto: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO 3º SARGENTO QPPM RAIMUNDO SOARES LIMA, MATRÍCULA Nº 053.058-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 01.10.2015.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM  
Procurador: Evanildo Santana Bragança

#### 9) Processo: 456/2016

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. IVANETE MATOS CAVALCANTE CAXEIXA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DO SR. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES CAXEIXA, EX SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, CONFORME A PORTARIA Nº 653/2015 PUBLICADO NO D.O.E DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015.

Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

#### 10) Processo: 11112/2016 (Apenso 10438/2014 - Julgado)

Objeto: RETIFICAÇÃO DE VALMIQUE VINHOTE, OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO, 2ª CLASSE, REF C, MATRÍCULA 1386182E DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS - SEJUSC, CONFORME O DECRETO DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.

Órgão: Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUSC  
Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de abril de 2016

Edição nº 1340, Pag. 24

## 11) Processo: 10984/2016 (Apenso 11247/2016 - Julgado)

Objeto: RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO ESPIRITO SANTO TEOFILO MACHADO, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, D CLASSE, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 011.110-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA FMT/HVD, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 21.01.2016.

Órgão: Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD  
Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

## 12) Processo: 6159/2013

Objeto: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, OBJETO DO EDITAL Nº 76/2013, PUBLICADO NO DOE DE 08 DE OUTUBRO DE 2013, REALIZADO PELA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS.

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA  
Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## 13) Processo: 11929/2015 (Apenso 10169/2015 – Julgado)

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ANUNCIACÃO PACHECO DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR 2-H, MATRÍCULA Nº 331, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E DE 30.06.2015.

Órgão: Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV  
Procurador: Evanildo Santana Bragança

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 19/04/2016.

  
ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA EUNICE CAVALCANTE DELMIRO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 421/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 10038/2016, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Abril de 2016.

  
Alline da Silva Martins  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. ROSA MARIA CONCEIÇÃO FONSECA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 339/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 13068/2015, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Abril de 2016.

  
Alline da Silva Martins  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. ENEIDA SOCORRO BARBOSA MAGALHÃES, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 100/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 13379/2015, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Abril de 2016.

  
Alline da Silva Martins  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. CATARINA GAMA DE LIMA BEZERRA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 373/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 13428/2015, referente à sua Aposentadoria.





# Diário Oficial Eletrônico


do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de abril de 2016

Edição nº 1340, Pag. 25

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Abril de 2016.

  
**Alline da Silva Martins**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **ELVIRA MARIA BRUNO**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 229/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 333/2013, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 abril de 2016.

  
**ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS**  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

## EDITAL - SECPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ANA LUCIA SALAZAR DE SOUZA**, Advogada do sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito de Barreirinha à época, para no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento à Decisão nº. 64, de, de fls. 166/167, do Processo Anexo nº. 949/2011.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2016.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº9/2016-DICAMI

Processo nº10039/2012-TCE. Responsável: Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito Municipal de Caapiranga, exercício 2011. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº. 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ANTÔNIO FERREIRA LIMA**, ex- Prefeito do Município de Caapiranga, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 –

Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o valor no total de, onde se ler R\$ 991.900,00, leia-se R\$ 910.882,76 (novecentos e dez mil oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), suscitados no Relatório da Comissão de Inspeção, Parecer Ministerial e Despacho do Relator, peças do Processo TCE nº 10039/2012, que trata da Prestação de Contas do Prefeito de Caapiranga, exercício de 2011, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2016.

**LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**  
Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº. 2423/96 – TCE, e art. 97, II e § 2º, da Resolução TCE nº. 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho da Conselheira-Relatora dos autos, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Sidney Robertson Oliveira de Paula** - Ex-Diretor Presidente da Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB, exercício 2012, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa dos questionamentos levantados nos autos do **Processo TCE nº 2208/2013**, que trata da Prestação de Contas da SUHAB, exercício 2012.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2016.

  
**MILTON BRITENCOURT CANTANHEDE FILHO**  
DIRETOR

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº. 2423/96 – TCE, e art. 97, II e § 2º, da Resolução TCE nº. 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro-Relator dos autos, fica **NOTIFICADO** o Sr. **CLAUDIO DE SOUZA** - Ex-Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias-SNPH exercício 2014, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa dos questionamentos levantados nos autos do Processo





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de abril de 2016

Edição nº 1340, Pág. 26

TCE nº 1422/2015, que trata da Prestação de Contas do SNPH, exercício 2014.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2016.

MILTON BRITENECOURT CANTANHEDE FILHO  
DIRETOR

## Escola de Contas Públicas

Acesse: [www.ecp.tce.am.gov.br](http://www.ecp.tce.am.gov.br)

A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº.3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública

[www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br)  
DISQUE SAÚDE 0800 61 1997

# DENGUE

SE VOCÊ AGIR,  
PODEMOS  
EVITAR.

## CUIDE DA SUA CASA.

O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA**

[www.combatadengue.com.br](http://www.combatadengue.com.br)

Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde



Ministério da Saúde





## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

### Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho  
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

### Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire  
Carlos Alberto Souza de Almeida

### Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

### Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100